



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO PAIM)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 6.088/90

AO ARQUIVO

em 26 de novembro de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

91

2.146

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 1991
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre a política nacional de salário e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO

(De Em 31 / 10 / 91.

Presidente

Apense-se ao PL. 6088/90

PROJETO DE LEI Nº 2146/91

Dispõe sobre a Política Nacional de salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política Nacional de salários, respeitando o princípio de irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Páragrafo Único - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos individuais de trabalho, somente poderão ser reduzidos ou suprimidos por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - fica assegurado a todos os trabalhadores os reajustes mínimos mensais em percentuais igual a variação do INPC, ou outro determinate que eventualmente o venha substituir, e que será divulgado pelo IBGE, até o dia 25 de cada mês, de forma que o assalariado possa receber o valor correspondente ao índice ainda no pagamento do salário do mês em curso.

Art. 3º Fica assegurado a todos os trabalhadores antecipações quinzenais de no mínimo 50 % do salário que teria direito.

JUSTIFICATIVA

Neste momento em que convivemos com um violento processo de hiperinflação, quando a moeda americana, ultrapassa os |\$.1.000 (hum mil cruzeiro), em que os juros bancários atingem 50 % e a inflação se encaminha para 40 %. Se faz necessário e urgente a adoção de medidas, mecanismos que venham pelo menos a atenuar o violento impacto que o presente clima de indexação do dólar, acabando com os ativos reais financeiros, uma vez que todos sabemos que o presente desastre da economia, recairá sobre a massa de trabalhadores do nosso País.

Assim sendo entendemos que nossos pares, serão sensíveis as nossas ponderações e votarão pelo acolhimento da matéria.

Sala das Sessões 31/10 de 1991

Dep. Paulo Paim

PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 6.088-A, de 1990

"Dispõe sobre a política nacional de salários, observado o disposto na Constituição Federal e dá outras providências."

APENSOS: Projeto de Lei nº 733, de 1991, do Sr. Paulo Paim; Projeto de Lei nº 2.146, de 1991, do Sr. Paulo Paim; Projeto de Lei nº 2.468, de 1992, do Sr. Matheus Iensen; Projeto de Lei nº 2.770/92, da Sra. Adelaide Neri.

AUTOR: Deputados Koyu Iha e Nelton Friedrich

RELATOR: Deputado João de Deus Antunes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.088-A, de 1990, de autoria dos ilustres Deputados Koyu Iha e Nelton Friedrich, estabelece, em seu art. 1º, o princípio da irredutibilidade do salário real e a livre negociação coletiva como fundamentos básicos da política nacional de salários.

O art. 2º, seguindo o disposto no inciso VI art. 8º da Constituição Federal, define os sindicatos como partes obrigatórias no processo de negociação coletiva. O art. 3º explicita o alcance do inciso XXVI do art. 7º e do art. 114 da Constituição Federal, estabelecendo que as vantagens asseguradas aos trabalhadores em acordos, convenções e sentenças normativas só poderão ser suprimidas ou reduzidas por instrumentos posteriores. O art. 4º define os aumentos salariais e a melhoria das condições de trabalho como assuntos próprios da negociação coletiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 5º, por sua vez, estabelece que os "salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais, inclusive os benefícios previdenciários em manutenção", serão mensalmente reajustados pelo IPC. O art. 6º garante, ademais, a reposição, na data-base, de eventuais perdas inflacionárias nos doze meses anteriores.

O art. 7º permite o pagamento dos reajustes de março e abril de 1990 através da transferência de titularidade de cruzados novos ou ainda em cruzeiros, em cinco parcelas. O Projeto de Lei em epígrafe ainda prevê a vedação do efeito suspensivo aos recursos interpostos em dissídio coletivo e a garantia de que os sindicatos poderão atuar como substitutos processuais da categoria.

Apensos estão os Projetos de Lei nºs 733/91, 2.146/91, 2.468/91 e 2.770/92.

O Projeto de Lei nº 733/91, de autoria do nobre Deputado Paulo Paim, reafirma igualmente os princípios da irredutibilidade e da negociação coletiva como fundamentos da política salarial, além de especificar, de forma similar ao do PL nº 6.088-A, as condições pelas quais opera o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. É também semelhante à proposição principal a definição do objeto precípua da negociação coletiva: aumentos reais, pisos salariais e melhoria das condições de trabalho.

À diferença da proposição à qual está apenso, entretanto, o PL nº 733/91 institui um sistema de prefixação de salários e preços, como pilar da política nacional de salários. De acordo com a sistemática proposta, o Poder Executivo estabelece, no início de cada mês, sua estimativa de inflação.

A meta de inflação será o percentual de reajuste mínimo de salários e, na regra geral, o teto máximo para os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reajustes de preços. Quaisquer reajustes de preços em percentual superior à meta de inflação devem, segundo o Projeto de Lei, ser aprovados pela câmara setorial respectiva, garantida a participação de representantes dos trabalhadores.

Ademais, sempre que a inflação efetivamente ocorrida for superior à meta estipulada pelo Poder Executivo, o resíduo inflacionário será devido no segundo mês subsequente, prevendo-se um adicional equivalente à metade do percentual excedente a 3%, caso o resíduo seja maior que este último percentual.

O Projeto de Lei nº 733/91 prevê ainda a reposição, no prazo máximo de dez meses, de todas as perdas salariais acumuladas a partir de março de 1990, apuradas com base na variação acumulada do INPC. Fica assegurada igualmente a incorporação dos salários concedidos com base no art. 9º da Lei 8.178/91.

Também de autoria do Deputado Paulo Paim é o Projeto de Lei nº 2.146/91, que propõe sistemática de reajustes salariais baseada no repasse mensal da variação do INPC do mês anterior, além de assegurar antecipações quinzenais de, no mínimo, 50% do salário.

O Projeto de Lei nº 2.468/91, cujo autor é o ilustre Deputado Matheus Iensen, dispõe basicamente sobre a irredutibilidade do salário, regulamentando, portanto, o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal. Para tanto, preconiza reajustes mensais pelo índice de inflação do mês anterior (não especificado), com possibilidade de negociação de aumentos reais.

Determina, outrossim, ser nulo o ato que implique perda do valor real dos salários, devendo a Justiça competente declarar sua nulidade, por arguição de qualquer indivíduo, dispensadas as custas judiciais. Caso autoridade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativa seja responsável por tal ato, incorrerá na prática de crime de responsabilidade.

O último Projeto de Lei apenso ao PL nº 6.088-A é o de nº 2.770/92, apresentado pela insigne Deputada Adelaide Neri, o qual faculta ao empregador conceder abonos pecuniários a título de prêmios ou de gratificação de produção ou de produtividade, de participação nos resultados ou nos lucros.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atual política salarial, regulamentada pela Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, prevê reajustes quadrimestrais pela aplicação do chamado Fator de Atualização Salarial (FAS) e antecipações bimestrais, em percentual não inferior à média geométrica do Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM acumulado no bimestre anterior. Esta regra de reajustes só protege a parcela salarial até 3 salários mínimos, deixando para a negociação coletiva a discussão em torno da preservação do poder aquisitivo das parcelas superiores a esse valor.

O salário mínimo, por sua vez, é submetido apenas a uma sistemática de reajustes quadrimestrais pelo FAS, com garantia de incorporação do PIB real "per capita" a cada mês de maio, caso a evolução do salário mínimo médio real anual lhe tenha sido inferior.

Tais regras para o salário mínimo acarretam, na prática, o congelamento quadrimestral dos rendimentos de um contingente numericamente importante de trabalhadores com baixo grau de organização, além dos cerca de 13 milhões de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aposentados e pensionistas que, por imposição do que determina o inciso II do art. 41 do Plano de Benefícios da Previdência Social, são reajustados pelo INPC sempre que o valor do salário mínimo for alterado.

O esgotamento da política salarial determinada pela Lei nº 8.419/92 já é evidente, decorridos pouco mais de sete meses de sua vigência. Tal fato pode ser atestado pelos acordos que vêm celebrando os sindicatos de categorias mais organizadas que, no mínimo, vêm garantindo antecipações mensais de salários e, em outros casos, a reposição automática da inflação verificada no mês anterior. O próprio Ministro do Trabalho tem ocupado os veículos de imprensa para criticar a Lei nº 8.419/92, classificando-a como a "pior política salarial que o país já teve".

O principal determinante da perda de eficácia da política salarial em vigor é a elevação do patamar de inflação para a casa dos 25% mensais, que impõe perdas reais significativas ao longo do quadrimestre, especialmente para o salário mínimo, que não se beneficia das antecipações bimestrais previstas no art. 5º da Lei.

Deste modo, não há dúvidas de que a redução das taxas de inflação tem que ser conseguida através de mecanismos consensualmente estabelecidos, que reduzam os custos do ajuste econômico. Neste sentido, a proposta de prefixação de preços e salários constante do Projeto de Lei nº 733/91, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, é a alternativa que consideramos mais adequada a médio e longo prazos, desde que estabelecidas condições políticas e econômicas para sua implementação.

No entanto, todos reconhecemos, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, as dificuldades inerentes à prefixação salarial na presente conjuntura. Em função deste fato, a melhor alternativa seria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

optar por uma política salarial que reduzisse a periodicidade de reajustes salariais e ampliasse o valor da parcela salarial a ser protegida pela indexação. Neste sentido, uma proposta ideal seria a do Projeto de Lei nº 2.146/91, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, que tramita em regime de urgência nesta Casa.

Não obstante, e após um longo processo de negociação com o Ministro do Trabalho e demais Ministros da área econômica do Governo, acordou-se que, no curtíssimo prazo, e dada a delicada conjuntura econômica que o País atravessa, o avanço possível seria o de introduzir modificações na Lei nº 8.419/92, destinadas a minorar seus efeitos deletérios sobre a classe trabalhadora, dentro da perspectiva de uma política salarial transitória.

Neste contexto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.088-A, de 1990; nº 733, de 1991; nº 2.468, de 1992 e nº 2.770, de 1992; e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.146, de 1991, na forma do Substitutivo anexo, cujo teor reflete precisamente o acordo firmado entre a Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público e o Poder Executivo, contemplando os seguintes pontos:

i) manutenção da livre negociação coletiva e do princípio da irredutibilidade salarial como fundamentos da política salarial.

ii) manutenção do Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM e do Fator de Atualização Salarial-FAS;

iii) ampliação da parcela salarial objeto dos reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais para seis salários mínimos, em vez dos três salários mínimos determinados nos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.419/92. Tal medida faz com que mais de 75% dos trabalhadores do mercado formal tenham seus salários integralmente protegidos pela lei salarial, em lugar somente dos 55% que ganham até 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

salários mínimos;

iv) o art. 5º prevê elevação do percentual mínimo de antecipação bimestral, dos atuais 50% do IRSM acumulado no bimestre anterior para 60%, ficando autorizado o Ministro do Trabalho a elevar, por Portaria, o grau de indexação nas antecipações bimestrais, para aproximá-lo da correção plena;

v) a política de antecipações bimestrais passa a ser extensiva ao salário mínimo e aos benefícios em manutenção da Previdência Social, conforme dispõem os artigos 7º, 9º e 10 do Substitutivo. Garante-se, assim, a isonomia de tratamento entre a totalidade dos trabalhadores ativos e os inativos;

vi) o art. 8º atualiza e estabelece mecanismo operacional de reajuste dos valores dos depósitos recursais a que se refere o art. 899 da CLT.

Estamos certos de que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.146, de 1991, na forma do Substitutivo anexo, constitui aperfeiçoamento essencial da atual política salarial.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992

Deputado João de Deus Antunes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a Política Nacional de salários e dá outras providências.

23	Luciano		Luciano	
24	Alfredo		Alfredo	
25	Alfredo	622	Maurício Maurício - P.P.	
26	Juliano		GERALdo Mendes POS AC	
27	Juliano		Fernando	
28	de Aguiar		UATINO CLINGER PDT/RS	
29	de Aguiar	605	IVANIRO CANHA LIMA - PMB - PB	
30	de Aguiar		JORGE VERUELI PSD/RS	
31	de Aguiar		ODACIR KLEIN - PMDB/RS	
32	de Aguiar		WERNER WANDERER - PFL - PR	
33	de Aguiar		WILSON MOREIRA - PSD - PR	
34	de Aguiar		VALTER TEIXEIRA	
35	de Aguiar		MIGUEL DAKAEI - P.B. - PR	
36	de Aguiar		Belo	
37	de Aguiar		PMDB/RS	
38	Benedicto de Aguiar		BENEDITO DE AGUIAR - PR	
39	de Aguiar	922	Vinícius GILBERTO - PMDB	
40	de Aguiar		RODO ROSATO - PSD - SP	
41	de Aguiar		RENILDO CALHEIROS - PSD - SP	
42	de Aguiar		TACKSON PEREIRA - PSD - SP	
43	de Aguiar		JOSE LUIZ CLEROT - P.P.	
44	de Aguiar		EDRO VOVATIS - 813	
45	de Aguiar		CLAYTON	
46	de Aguiar	578	MUNHOZ DA ROCHA	
47	de Aguiar	587	MIGUEL ALVES	
48	de Aguiar		RONALDO PERIN	
49	de Aguiar		CORTES FERREIRA - 282	
50	de Aguiar		ADRIANO STRECH	
51	de Aguiar	514	JOÃO DE DEUS - P.B. - RJ	
52	de Aguiar	311	JOÃO DEUS	
53	de Aguiar		EDMUNDO GALVÃO	
54	de Aguiar	711	OSCAR DE AGUIAR - PMDB - RJ	
55	de Aguiar	724	JOSÉ MARIA - PS - RJ	
56	de Aguiar	730	ATILIA LINS	
57	de Aguiar	721	LAEL VIEIRA - PFL - RJ	
58	de Aguiar	731	WILSON BORGES - AP - RJ	
59	de Aguiar	726	EDSON SILVA - P.D. - RJ	
60	de Aguiar		MARINO CLINGER - PDT - RJ	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a Política Nacional de salários e dá outras providências.

93	Wilson	854	Wilson	854	P.T.B.
94	Pedro Paulo		Pedro Paulo		
95	Volodymyr Barbosa	111	Volodymyr Barbosa		
96	Jose R. Zencaro		Jose R. Zencaro		
97	Adalberto	271	Adalberto		
98	Renato Vianca		Renato Vianca		P.M.D.B.
99					
100	U.L. Cipriano		U.L. Cipriano		P.S.B.
101	PR. M. Freire Junior		PR. M. Freire Junior		
102	Carlos Roberto		Carlos Roberto		P.D.T.
103	Ernesto Gasella	276	Ernesto Gasella		
104	Volodymyr Lima	384	Volodymyr Lima		P.D.T. R.S.
105	Yurany Junior	345	Yurany Junior		P.S.D.-B.
106	Carvalho		Carvalho		P.D.C.
107	Salatiel S. A. L.	937	Salatiel S. A. L.		P.T.R.
108	Luiz Tapete Leite		Luiz Tapete Leite		P.M.D.B.
109	Genaro Antonio		Genaro Antonio		P.P.S.
110	Roberto G. P. P.	208	Roberto G. P. P.		P.T.B.
111	W. B. L.	854	W. B. L.		P.T.B.
112	Jose Carlos	843	Jose Carlos		P.T.B.
113	Sérgio Barcellos		Sérgio Barcellos		
114	João D. Antunes		João D. Antunes		P.S.S.
115	Jacques Vague	675	Jacques Vague		P.T.B.
116					
117					
118					
119					
120					
121					
122	Wilson	952	Wilson		P.L.
123					
124	Alcides Modesto	454	Alcides Modesto		P.T.-B.A.
125	Antônio	275	Antônio		P.T.
126	João Henrique		João Henrique		P.S.S.
127	João	433	João		P.T.S.
128	Pedro Abrão		Pedro Abrão		P.M.D.B.
129	João	860	João		P.T.B.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a Política Nacional
de salários e dá outras providen-
cias.

130	Anacleto de Paula	201	201
131	Sosete R. N. V. 217		
132	Carlos BENEVIDES	926	
133	Rodrigues M. M. 528		
134	Flávio A. R. 466		
135	Flávio A. R. 850		
136	* DUP CHLO. V. C. L. A. V. T. C. 1617		
137	* J. A. B. O. S. O. M. A. S. 482		
138	* DUP A. L. D. O. R. E. S. E. L. O. 924		
139	J. E. R. O. N. I. M. O. R. E. I. S. 338		
140	* DUP E. D. M. O. N. C. H. O. M. O. Z. E. M. A. 411		
141	M. A. U. R. I. C. I. L. I. 411		
142			
143	* DUP J. A. S. E. R. E. S. E. N. T. E. 611		
144	J. A. S. E. R. E. S. E. N. T. E. 706		
145	J. A. S. E. R. E. S. E. N. T. E. 342		
146	J. A. S. E. R. E. S. E. N. T. E. 411		
147	* DUP J. A. S. E. R. E. S. E. N. T. E. 411		
148	J. A. S. E. R. E. S. E. N. T. E. 706		
149	J. A. S. E. R. E. S. E. N. T. E. 285		
150	J. A. S. E. R. E. S. E. N. T. E. 304		
151	J. A. S. E. R. E. S. E. N. T. E. 739		
152	J. A. S. E. R. E. S. E. N. T. E. 434		
153	* DUP J. A. S. E. R. E. S. E. N. T. E. 482		
154	J. A. S. E. R. E. S. E. N. T. E. 439		
155			
156	S. I. D. N. E. A. D. E. M. A. G. A. L. 931		
157			
158	* DUP J. A. S. E. R. E. S. E. N. T. E. 604		
159	* DUP E. L. I. A. S. M. U. N. I. C. 1		
160	313 M. A. R. C. E. S. M. E. D. I. A. T. E. 604		
161	483 P. A. U. L. O. P. O. L. I. T. I. C. A. 604		
162	958 J. A. S. E. R. E. S. E. N. T. E. 604		
163	* DUP R. E. D. I. T. A. N. O. C. O. I. S. S. A. C. E. P. T. A. 604		
164	* DUP E. L. I. O. D. A. L. H. A. V. E. C. H. U. 604		
165	475 M. A. U. I. S. B. A. N. C. A. P. T. A. 604		
166			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a Política Nacional de salários e dá outras providências.

167	Carlos Lupi	PDT-M	Carlos Lupi	410
168	Mauro Miranda	335		
169	Adriano Holanda	570		
170	Jose Cicotte	358		
171	Agostinho	216		
172	Joacinto Bortez	PDT	447	
173	João Paulo	211		
174	João Paulo	720		
175	Manoel Thame	650		
176	Manoel Thame	650		
177	Manoel Thame	650		
178	Manoel Thame	650		
179	Manoel Thame	650		
180	Manoel Thame	650		
181	Manoel Thame	650		
182	Manoel Thame	650		
183	Manoel Thame	650		
184	Manoel Thame	650		
185	Manoel Thame	650		
186	Manoel Thame	650		
187	Manoel Thame	650		
188	Manoel Thame	650		
189	Manoel Thame	650		
190	Manoel Thame	650		
191	Manoel Thame	650		
192	Manoel Thame	650		
193	Manoel Thame	650		
194	Manoel Thame	650		
195	Manoel Thame	650		
196	Manoel Thame	650		
197	Manoel Thame	650		
198	Manoel Thame	650		
199	Manoel Thame	650		
200	Manoel Thame	650		
201	Manoel Thame	650		
202	Manoel Thame	650		
203	Manoel Thame	650		
204	Manoel Thame	650		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a Política Nacional
de salários e dá outras providen-
cias.

206	Paulo Bernardo	PT-PR	301
207	(ap) Paulo Roberto	PR-SP	374
208	Paula Camacho		
209	Luiz Dantas		
210	Jose Benedito		372
211	Sefer Baull		301
212	Foga Angerana		562
213	Alvaro Ribeiro		
214	Antônio Teodoro	PTB-MG	450
215	Paulo Sérgio	PMDB	568
216	418 Paulo Pacheco		
217	Aluisio		558
218	Aroldo Lima		
219	Jose de O. do Carmo		458
220	Luci (João) L. P. S.		
221	Picardo G. S.		281
222	Edmundo J. G.		371
223	Chris Assis	PDT-RS	586
224	608		
225	745 Francisco		
226	232 Miro Teixeira	PDT-RJ	
227	380 Raul Pont	PS	
228	Cardoso		823
229	531 Jose G. Vasconcelos		288
230	Tomé B. L.		23
231	Marilo Rezende		587
232	Renato Viana	PMDB-SC	
233	639		
234	Getúlio Nery	MG	581
235	A. Streck	PSDB-RS	
236	236 Jose Maranhão		
237	Pedro Vaccaro		353
238	Paulo Titu	PMDB-PA	527
239	Teodoro		584
240	Vitorino		
241			
242			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a Política Nacional de salários e dá outras providências.

243	Albino	Paulo	Haroldo	DTB/144-204
244	Haroldo	Haroldo	Haroldo	
245	Haroldo	Haroldo	Haroldo	
246	Haroldo	Haroldo	Haroldo	413
247	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
248	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
249	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
250	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
251	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
252	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
253	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
254	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
255	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
256	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
257	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
258	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
259	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
260	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
261	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
262	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
263	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
264	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
265	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
266	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
267	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
268	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
269	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
270	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
271	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
272	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
273	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
274	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
275	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra
276	Haroldo	Haroldo	Haroldo	Orlando Bezerra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a Política Nacional de salários e dá outras providências.

277 V. A. A. **DUP** Wilmar Per 952 *
278 **DUP** Suelo Ceder 602 *
279 **DUP** Serr. Baçalla 301 *
280 **DUP** Renoldo Ivan 529
281 Tilden Santiago - TILDEN SANTIAGO PT-MG 911
282 **DUP** 420 * *
283
284 **DUP** Arios H. 502 *
285 **DUP** * Magalhães Ferraz 535
286
287
288 **DUP** José Augusto Cesar 932
289 **DUP** JORGE KITOUKY 212
290
291 **DUP** CESAR MEND 52
292
293 Israel Pinheiro 540
294 ZILA BEZERRA 510
295 FELIPE MENDES - POS/PI
296 637 NÉTO DE COUTO
297 ADYSSON NOLTE
298 **DUP** ~~Adelio Ribeiro~~ ~~Antônio~~ ~~BRUNO BRUNO~~
299 1212 Fontes 445
300 Nei Lopes 343
301 **DUP** ~~BRUNO BRUNO~~
302 **DUP** ~~Haroldo Sousa~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a Política Nacional de salários e dá outras providências.

303 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
304 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
305 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
306 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
307 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
308 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
309 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
310 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
311 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
312 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
313 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
314 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
315 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
316 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
317 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
318 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
319 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
320 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
321 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
322 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
323 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
324 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
325 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
326 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
327 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
328 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
329 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
330 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
331 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
332 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
333 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
334 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
335 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
336 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
337 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
338 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
339 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto
340 ~~Paulo Roberto~~ 935+ Paulo Roberto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a Política Nacional
de salários e dá outras provide
cias.

cias.
 230
 323
 565
 53
 60
 646
 708
 844
 732
 529
 252
 412
 201
 404
 342
 304
 568
 466
 226
 545
 3613
 226
 728



04

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Secretaria-Geral da Mesa
Seção de Autógrafos

Brasília, 02 de dezembro de 1991.

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o requerimento para "a tramitação em Regime de Urgência do PL nº 2146/91, que dispõe sobre a Política Nacional de Salários e dá outras providências", de autoria do Senhor Deputado PAULO PAIM e outros, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, contém número suficiente de signatários, constando de:

256 assinaturas válidas;
067 assinaturas em duplicata;
004 assinaturas ilegíveis, e
005 assinaturas não conferem.

Atenciosamente,


JARBAS BONIFÁCIO

Chefe da Seção de Autógrafos

Ilustríssimo Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
DD. Secretário-Geral da Mesa da
Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

001 PAULO PAIM
002 JOSE FORTUNATI
003 EDEN PEDROSO
004 SANDRA STARLING
005 ULDURICO PINTO
006 OSMÂNIO PEREIRA
007 MUNHOZ DA ROCHA
008 MAURO MIRANDA
009 ZAIRE REZENDE
010 SIGMARINGA SEIXAS
011 OSVALDO REIS
012 ELIAS MURAD
013 CELIO DE CASTRO
014 HERMINIO CALVINHO
015 JULIO CABRAL
016 JAMIL HADDAD
017 MAURO SAMPAIO
018 NESTOR DUARTE
019 CARLOS ALBERTO CAMPISTA
020 CESAR MAIA
021 EDUARDO MOREIA
022 CHICO VIGILANTE
023 PINHEIRO LANDIM
024 B. SA
025 MAURICI MARIANO
026 CELIA MENDES
027 ARMANDO COSTA
028 MARINO CLINGER
029 IVANDRO CUNHA LIMA
030 JORGE UEQUED
031 ODACIR KLEIN
032 WERNER WANDERER
033 WILSON MOREIRA
034 VALTER PEREIRA
035 MIGUEL ARRAES
036 BETO MANSUR
037 LUIZ SOYER
038 BENEDITO DE FIGUEIREDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

039 VIRMONDES CRUVINEL
040 ALDO REBELO
041 RENILDO CALHEIROS
042 JACKSON PEREIRA
043 JOSE LUIZ CLEROT
044 PEDRO NOVAIS
045 CARLOS ROBERTO MASSA
046 MURILO REZENDE
047 RONALDO PERIM
048 COSTA FERREIRA
049 ADROALDO STRECK
050 PAULO HESLANDER
051 JOAO PAULO
052 EDMUNDO GALDINO
053 DEJANDIR DALPASQUALE
054 SERGIO AROCA
055 ATILA LINS
056 LAEL VARELA
057 GILVAM BORGES
058 EDSON SILVA
059 MURILO PINHEIRO
060 AGOSTINHO VALENTE
061 EDMAR MOREIRA
062 DERCIO KNOP
063 AROLDO GOES
064 VITAL DO REGO
065 GONZAGA MOTA
066 ANTONIO FALEIROS
067 PAULO SILVA
068 OLAVO CALHEIROS
069 PEDRO TONELLI
070 REDITARIO CASSIL
071 IVO MAINARDI
072 CARRION JUNIOR
073 OSWALDO STECCA
074 JABES RIBEIRO
075 GENEBALDO CORREIA
076 SERGIO CURY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

077 ROBERTO FRANCA
078 CESAR SOUZA
079 MANOEL MOREIRA
080 EULER RIBEIRO
081 CALDAS RODRIGUES
082 JOSÉ FALCÃO
083 PAULO BERNARDO
084 WILSON CUNHA
085 PEDRO PAVÃO
086 VIVALDO BARBOSA
087 ADÃO PRETTO
088 RENATO VIANNA
089 FREIRE JUNIOR
090 ERNESTO GRADELLA
091 VALDOMIRO LIMA
092 SALATIEL CARVALHO
093 LUIZ TADEU LEITE
094 GERALDO ALCKMIN FILHO
095 ROBERTO JEFFERSON
096 JOSÉ CARLOS COUTINHO
097 SERGIO BARCELLOS
098 JOÃO DE DEUS ANTUNES
099 JAQUES WAGNER
100 LOURIVAL FREITAS
101 WILMAR PERES
102 ALCIDES MODESTO
103 NILMARIO MIRANDA
104 JOÃO HENRIQUE
105 JOÃO TOTA
106 PEDRO ABRÃO
107 JOSÉ LINHARES
108 ARACELY DE PAULA
109 JOSÉ REINALDO
110 CARLOS BENEVIDES
111 RODRIGUES PALMA
112 HAGAHÚS ARAUJO
113 FLÁVIO ARNS
114 JAIR BOLSONARO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 115 JERÔNIMO REIS
- 116 MAURILIO FERREIRA LIMA
- 117 JOSÉ DIRCEU
- 118 CARLOS CAMURÇA
- 119 RAMALHO LEITE
- 120 JOSÉ AUGUSTO CURVO
- 121 JOSÉ CARLOS SABÓIA
- 122 FRANCISCO RODRIGUES
- 123 JÓRIO DE BARROS
- 124 AVENIR ROSA
- 125 LUIZ GIRÃO
- 126 SIDNEY DE MIGUEL
- 127 MARCOS MEDRADO
- 128 PAULO ROCHA
- 129 MENDES BOTELHO
- 130 MARIA LAURA
- 131 CARLOS LUPI
- 132 ARIOSTO HOLANDA
- 133 JOSÉ CICOTE
- 134 AUGUSTO CARVALHO
- 135 LAERTE BASTOS
- 136 ANTONIO CARLOS MENDES THAME
- 137 LAIRE ROSADO
- 138 JOSÉ ALDO
- 139 CARLOS CARDINAL
- 140 FLAVIO ROCHA
- 141 ALCESTE ALMEIDA
- 142 SAULO COELHO
- 143 VALDENOR GUEDES
- 144 ERALDO TRINDADE
- 145 JUTAHY JUNIOR
- 146 JOÃO MAIA
- 147 WANDA REIS
- 148 MARIO DE OLIVEIRA
- 149 MORONI TORGAN
- 150 JURANDYR PAIXÃO
- 151 JOÃO ROSA
- 152 LUIZ DANTAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 153 JUNOT ABI-RAMIA
- 154 LAPROVITA VIEIRA
- 155 FABIO FELDMANN
- 156 LUIZ GUSHIKEN
- 157 HELIO ROSAS
- 158 RITA CAMATA
- 159 JOSÉ GENOÍNO
- 160 TUGA ANGERAMI
- 161 ALVARO RIBEIRO
- 162 ANNIBAL TEIXEIRA
- 163 MAURI SERGIO
- 164 ORLANDO PACHECO
- 165 ALUIZIO ALVES
- 166 HAROLDO LIMA
- 167 JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
- 168 LUCI CHOINACKI
- 169 RICARDO MORAES
- 170 EDUARDO JORGE
- 171 CLOVIS ASSIS
- 172 CARLOS SCARPELINI
- 173 FRANCISCO DIOGENES
- 174 MIRO TEIXEIRA
- 175 RAUL PONT
- 176 CARDOSO ALVES
- 177 JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS
- 178 TONY GEL
- 179 GETÚLIO NEIVA
- 180 JOSÉ MARANHÃO
- 181 PEDRO VALADARES
- 182 PAULO TITAN
- 183 TELMO KIRST
- 184 RUBENS BUENO
- 185 ORLANDO BEZERRA
- 186 DIOGO NOMURA
- 187 MARIA LUIZA FONTENELE
- 188 EDESIO PASSOS
- 189 ANTONIO BRITTO
- 190 CARLOS SANTANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 191 IRMA PASSONI
- 192 FLORESTAN FERNANDES
- 193 RAQUEL CÂNDIDO
- 194 VALDIR GANZER
- 195 WILSON MULLER
- 196 REGINA GORDILHO
- 197 CIDINHA CAMPOS
- 198 BERALDO BOAVENTURA
- 199 LISÂNEAS MACIEL
- 200 EDUARDO MASCARENHAS
- 201 MENDES RIBEIRO
- 202 VLADIMIR PALMEIRA
- 203 JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA
- 204 EDUARDO BRAGA
- 205 MENDONÇA NETO
- 206 SAMIR TANNÚS
- 207 BENEDITA DA SILVA
- 208 ALOIZIO MERCANDANTE
- 210 PAULO DUARTE
- 211 RONALDO CAIADO
- 212 NILTON BAIANO
- 213 TILDEN SANTIAGO
- 214 MAGALHÃES TEIXEIRA
- 215 JORGE KHOURY
- 216 ISRAEL PINHEIRO
- 217 ZILA BEZERRA
- 218 FELIPE MENDES
- 219 NEUTO DE CONTO
- 220 ADYLSO MOTA
- 221 HÉLIO BICUDO
- 222 LUIZ PONTES
- 223 NEY LOPES
- 224 GIOVANNI QUEIROZ
- 225 HAROLDO SABÓIA
- 226 PAULO MARINHO
- 227 GENÉSIO BERNARDINO
- 228 IRANI BARBOSA
- 229 NAN SOUZA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

230 VALDEMAR COSTA
231 FATIMA PELAES
232 AECIO NEVES
233 JONI VARISCO
234 EDESIO FRIAS
235 JOÃO FAGUNDES
236 LUIZ HENRIQUE
237 LUIZ PIAUHYLINO
238 ROBERTO VALADÃO
239 ROBERTO ROLLEMBERG
240 JOSÉ BELATO
241 ONAIREVES MOURA
242 BETH AZIZE
243 JOÃO NATAL
244 EVERALDO DE OLIVEIRA
245 EDI SILIPRANDI
246 MARIA VALADÃO
247 EDISON FIDELIS
248 WALDIR GUERRA
249 SOCORRO GOMES
250 ADELAIDE NERI
251 NILSON GIBSON
252 PEDRO TASSIS
253 JOSÉ GERALDO
254 ÉZIO FERREIRA
255 BENEDITO DOMINGOS
256 LEOMAR QUINTANILHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Secretaria-Geral da Mesa
Seção de Autógrafos

Brasília, 02 de dezembro de 1991.

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o requerimento para "a tramitação em Regime de Urgência do PL nº 2146/91, que dispõe sobre a Política Nacional de Salários e dá outras providências", de autoria do Senhor Deputado PAULO PAIM e outros, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, contém número suficiente de signatários, constando de:

256 assinaturas válidas;
067 assinaturas em duplicata;
004 assinaturas ilegíveis, e
005 assinaturas não conferem.

Atenciosamente,


JARBAS BONIFÁCIO

Chefe da Seção de Autógrafos

Ilustríssimo Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
DD. Secretário-Geral da Mesa da
Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.088-A, DE 1990

(Dos Srs. Koyu Iha e Nelton Friedrich)

Dispõe sobre a política nacional de salários, observado o disposto na Constituição Federal e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - Art. 24, II).

S U M Á R I O

Proposição inicial

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade do salário real, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A negociação coletiva será exercida pelos sindicatos da categoria econômica ou profissional, como executores das decisões aprovadas em assembleia geral dos interessados, ou, se por ela autorizada, pelas respectivas

federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 3º As normas e condições pactuadas em convenções e acordos coletivos constituem lei das partes. As vantagens aos trabalhadores neles estabelecidas, assim como nas decisões normativas, serão asseguradas, atualizadas os seus valores, e só podem ser reduzidas ou suprimidas por convenção ou acordo coletivo posterior, contra elas não prevalecendo decisões de política sócio-econômica do Poder Executivo.

Art. 9º Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substituto processual da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e a transação individuais.

471 - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 6.088/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/05/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1991

Hilda de Sena
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

Comissão de
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I-RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, ora sob o crivo desta Comissão, de autoria dos eminentes Deputados KOYU IHA e NELTON FRIEDRICH, visa regulamentar a política nacional de salários através da livre negociação coletiva exercida pelos sindicatos da categoria econômica ou profissional, como executores das decisões aprovadas em Assembleia Geral dos interessados, e terão como pressuposto básico o princípio da irredutibilidade do salário real.

Determina o Projeto que as normas e condições pactuadas em convenções e acordos coletivos, constituem lei das partes, e as vantagens aos trabalhadores nelas definidas, somente poderão ser alteradas por nova convenção ou acordo coletivo, não prevalecendo as decisões de política econômica do Poder Executivo. O Projeto pretende garantir um reajuste mensal de salário, com base na inflação passada, que será automaticamente corrigido pelo IPC. Pretende garantir ainda que, na revisão anual de salários, seja mantido o mesmo poder aquisitivo real existente na data base anterior, sendo assegurado pelo menos o aumento do custo de vida verificado no período, independentemente do aumento real. Os autores argumentam que a questão salarial no Brasil é perversa e injusta, estando o nosso país entre os de menor salário no mundo, sendo a concentração de rendas e riquezas uma indignidade, uma agressão social.

A matéria foi distribuída à esta Comissão e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinará sobre o mérito.

Nos termos do art. 119, caput, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente desta Comissão determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/05/91. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

II- VOTO DO RELATOR

Trat-se de matéria de alta relevância e significado. Visa corrigir distorções nos salários dos trabalhadores brasileiros, tão defasados e arrochados por sucessivos planos econômicos. Visa ainda garantir o fiel cumprimento da Constituição Federal, no que se refere ao papel dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A esta Comissão Técnica compete analisar os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na matéria proposta está observada a competência legislativa da União, conforme art. 22, inciso I da Constituição Federal. Igualmente a iniciativa parlamentar da Lei Ordinária está obediente ao art. 59, inciso III, e art. 61, caput, da Constituição Federal. Também atende ao preceituado no art. 48, caput, da Carta Magna no pertencente à prerrogativa do Poder Legislativo para sua apreciação.

Por fim, cumpre analisar a redação. Observe-se que o art. 7º do Projeto de Lei em análise prescreve:

"Art. 7º. O IPC relativo aos meses de março e abril de 1.990 será pago em cruzeiros via transferência de titularidade." (grifo nosso)

Parece-nos que a intenção dos autores é a de permitir o pagamento de IPC referente à esses meses, através de cruzados novos bloqueados, intenção que fica mais patente se atentarmos ao parágrafo único do artigo supracitado:

"Parágrafo único: Os empregadores que não dispuserem de cruzados novos processarão o pagamento a que se refere o caput deste artigo em cruzeiros ..." (grifo nosso)

Sem entrar no mérito, que não compete a esta Comissão Técnica neste caso, cumpre-nos apresentar uma emenda modificativa ao art. 7º, visando adequar a redação ao que nos parece ser a real intenção dos autores.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e apropriada técnica legislativa deste Projeto de Lei, nos termos da emenda.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1991.

Deputado José Dirceu
Deputado José Dirceu-PT/SP

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 6.088, de 1.990, a seguinte redação:

"Art. 7º. O IPC relativo aos meses de março e abril de 1.990 será pago em cruzados novos via transferência de titularidade."

Justificação

Trata-se apenas de adequar a redação deste artigo à real intenção dos autores, substituindo o termo "cruzeiros" por "cruzados novos". Considere-se também que não se faz transferência de titularidade de cruzeiros, o que reforça a argumentação da redação inadequada.

Sala da Comissão, em 22 de maio, de 1.991.

Deputado José Dirceu
Deputado JOSÉ DIRCEU-PT/SP

PARECER DA COMISSÃO

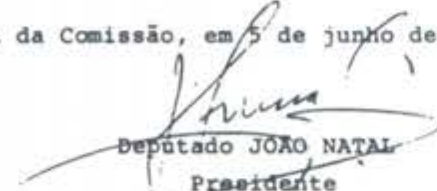
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.088/90, nos termos do parecer do relator.

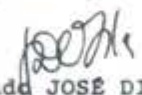
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, José Burnett, Messias Góis, Paulo Marinho, Pedro Valadares, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson

Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator

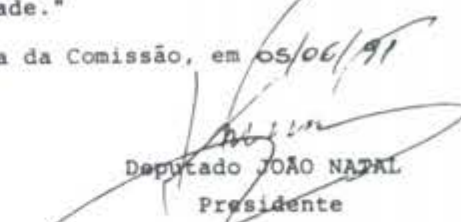
EMENDA - CCJR

ADOÇÃO DA COMISSÃO

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º - O IPC relativo aos meses de março e abril de 1990 será pago em cruzados novos via transferência de titularidade."

Sala da Comissão, em 05/06/91


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator

LOTE: 70
CAIXA: 104
PL N° 2146 de 1991
32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 1991

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a política nacional de salário e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política Nacional de salários, respeitando o princípio de irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Párrafo Único - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos individuais de trabalho, somente poderão ser reduzidos ou suprimidos por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - fica assegurado a todos os trabalhadores os reajustes mínimos mensais em percentuais igual a variação do INPC, ou outro determinate que eventualmente o venha substituir, e que será divulgado pelo IBGE, até o dia 25 de cada mês, de forma que o assalariado possa receber o valor correspondente ao índice ainda no pagamento do salário do mês em curso.

Art. 3º Fica assegurado a todos os trabalhadores antecipações quinzenais de no mínimo 50 % do salário que teria direito.

JUSTIFICATIVA

Neste momento em que convivemos com um violento processo de hiperinflação , quando a moeda americana , ultrapassa os |\$.1.000 (hum mil cruzeiro) , em que os juros bancários atingem 50 % e a inflação se encaminha para 40 %.Se faz necessário e urgente a adoção de medidas , mecanismos que venham pelo menos a atenuar o violento impacto que o presente clima de indexação do dólar , acabando com os ativos reais financeiros , uma vez que todos sabemos que o presente desastre da economia , recairá sobre a massa de trabalhadores do nosso País.

Assim sendo entendemos que nossos pares , serão sensíveis as nossas ponderações e votarão pelo acolhimento da matéria.

Sala das Sessões 31/10 de 1991

Dep. Paulo Paim

PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.088-A, DE 1990

(Dos Srs. Koyu Iha e Nelton Friedrich)

Dispõe sobre a política nacional de salários, observado o disposto na Constituição Federal e dá outras providências e tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de (). Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda. Pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 6.088, de 1990, a que se refere o parecer, tendo apensados os de nºs 2.146/91, 2.468/91, 733/91 (2.770/92)).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade do salário real, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A negociação coletiva será exercida pelos sindicatos da categoria econômica ou profissional, como executores das decisões aprovadas em assembleia geral dos interessados, ou, se por ela autorizada, pelas respectivas federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 3º As normas e condições pactuadas em convenções e acordos coletivos constituem lei das partes. As vantagens aos trabalhadores nelas estabelecidas, assim como nas decisões normativas, serão asseguradas, atualizadas os seus valores, e só podem ser reduzidas ou suprimidas por convenção ou acordo coletivo posterior, contra elas não prevalecendo decisões de política sócio-econômica do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em qualquer caso serão respeitadas as decisões convencionais coletivas mais vantajosas e as legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 4º Os aumentos salariais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em convenções e acordos coletivos ou decisões normativas, observados, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 5º Enquanto perdurar a inflação, os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais, inclusive os benefícios previdenciários em manutenção, serão mensalmente reajustados com o objetivo de repor as perdas salariais ocorridas no período, inclusive no mês da data-base.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o caput deste artigo será automático, fixado mensalmente pelo IPC.

Art. 6º Na revisão salarial anual, deverá ser observada a preservação do poder aquisiti-

vo real existente na data-base anterior, sendo assegurado, no mínimo, o reajuste salarial com base no aumento do custo de vida do período, independentemente do aumento real.

Art. 7º O IPC relativo aos meses de março e abril de 1990 será pago em cruzeiros via transferência de titularidade.

Parágrafo único. Os empregadores que não dispuserem de cruzados novos processarão o pagamento a que refere o **caput** deste artigo em cruzeiros, em 5 parcelas, iguais e sucessivas, a partir do mês de junho de 1990.

Art. 8º Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

Art. 9º Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substituto processual da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e a transação individuais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A questão salarial em nosso País é a mais perversa e injusta. Estamos entre os povos de menor salário do mundo. A concentração de renda e riquezas apresenta um quadro de indignidade a agressão social. Assim sendo precisamos de decisiva vontade política de mudar esta face cruel da sociedade brasileira.

E agora, mais um plano econômico e mais uma vez arrocho, perdas salariais, desemprego, agressão à dignidade do trabalhador.

Com outro agravante: joga-se o trabalhador "aos leões", com a livre negociação ampla, numa fase de recessão e pesada crise social.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990. —
Nelson Friedrich.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

VI - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 6.088/90

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/05/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1991

Hilda de Sena
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

Fernando de
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I-RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, ora sob o crivo desta Comissão, de autoria dos eminentes Deputados KOYU IHA e MELTON FRIEDRICH, visa regulamentar a política nacional de salários através da livre negociação coletiva exercida pelos sindicatos da categoria econômica ou profissional, como executores das decisões aprovadas em Assembleia Geral dos interessados, e terão como pressuposto básico o princípio da irredutibilidade do salário real.

Determina o Projeto que as normas e condições pactuadas em convenções e acordos coletivos, constituem lei das partes, e as vantagens aos trabalhadores nelas definidas, somente poderão ser alteradas por nova convenção ou acordo coletivo, não prevalecendo as decisões de política econômica do Poder Executivo. O Projeto pretende garantir um reajuste mensal de salário, com base na inflação passada, que será automaticamente corrigido pelo IPC. Pretende garantir ainda que, na revisão anual de salários, seja mantido o mesmo poder aquisitivo real existente na data base anterior, sendo assegurado pelo menos o aumento do custo de vida verificado no período, independentemente do aumento real. Os autores argumentam que a questão salarial no Brasil é perversa e injusta, estando o nosso país entre os de menor salário no mundo, sendo a concentração de rendas e riquezas uma indignidade, uma agressão social.

A matéria foi distribuída à esta Comissão e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinará sobre o mérito.

Nos termos do art. 119, **caput**, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente desta Comissão determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/05/91. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

II- VOTO DO RELATOR

Trat-se de matéria de alta relevância e significado. Visa corrigir distorções nos salários dos trabalhadores brasileiros, tão defasados e arrochados por sucessivos planos econômicos. Visa ainda garantir o fiel cumprimento da Constituição Federal, no que se refere ao papel dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A esta Comissão Técnica compete analisar os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso III, do regimento interno da Câmara dos Deputados.

Na matéria proposta está observada a competência legislativa da União, conforme art. 22, inciso I da Constituição Federal. Igualmente a iniciativa parlamentar da Lei Ordinária está obediente ao art. 59, inciso III, e art. 61, caput, da Constituição Federal. Também atende ao preceituado no art. 48, caput, da Carta Magna no pertencente à prerrogativa do Poder Legislativo para sua apreciação.

Por fim, cumpre analisar a redação. Observe-se que o art. 7º do Projeto de Lei em análise prescreve:

"Art. 7º. O IPC relativo aos meses de março e abril de 1.990 será pago em cruzeiros via transferência de titularidade." (grifo nosso)

Parece-nos que a intenção dos autores é a de permitir o pagamento de IPC referente à esses meses, através de cruzados novos bloqueados, intenção que fica mais patente se atentarmos ao parágrafo único do artigo supracitado:

"Parágrafo único: Os empregadores que não dispuserem de cruzados novos processarão o pagamento a que se refere o caput deste artigo em cruzeiros..." (grifo nosso)

Sem entrar no mérito, que não compete a esta Comissão Técnica neste caso, cumpre-nos apresentar uma emenda modificativa ao art. 7º, visando adequar a redação ao que nos parece ser a real intenção dos autores.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e apropriada técnica legislativa deste Projeto de Lei, nos termos da emenda.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1.991.

Deputado José Dirceu-PT/SP

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 6.088, de 1.990, a seguinte redação:

"Art. 7º. O IPC relativo aos meses de março e abril de 1.990 será pago em cruzados novos via transferência de titularidade."

Justificação

Trata-se apenas de adequar a redação deste artigo à real intenção dos autores, substituindo o termo "cruzeiros" por "cruzados novos". Con-

sidere-se também que não se faz transferência de titularidade de cruzeiros, o que reforça a argumentação da redação inadequada.

Sala da Comissão, em 22 de maio, de 1.991.

Deputado JOSÉ DIRCEU-PT/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.088/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, José Burnett, Messias Góis, Paulo Marinho, Pedro Valadares, José Luiz Clerot, José Thomas Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedrosa, Francisco Evangelista, Adilson Motta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Arolde Góes, João de Deus Antunes e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator

EMENDA - CCJR

PROPOSTA DE EMENDA Nº 100/1991

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º - O IPC relativo aos meses de março e abril de 1990 será pago em cruzados novos via transferência de titularidade."

Sala da Comissão, em 05/06/91

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 1991

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a política nacional de salário e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política Nacional de salários, respeitando o princípio de irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Párrafo Único - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos individuais de trabalho, somente poderão ser reduzidos ou suprimidos por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - fica assegurado a todos os trabalhadores os reajustes mínimos mensais em percentuais igual a variação do INPC, ou outro determinate que eventualmente o venha substituir, e que será divulgado pelo IBGE, até o dia 25 de cada mês, de forma que o assalariado possa receber o valor correspondente ao índice ainda no pagamento do salário do mês em curso.

Art. 3º Fica assegurado a todos os trabalhadores antecipações quinzenais de no mínimo 50 % do salário que teria direito.

JUSTIFICATIVA

Neste momento em que convivemos com um violento processo de hiperinflação, quando a moeda americana, ultrapassa os \$1.000 (um mil cruzeiro), em que os juros bancários atingem 50 % e a inflação se encaminha para 40 %. Se faz necessário e urgente a adoção de medidas, mecanismos que venham pelo menos a atenuar o violento impacto que o presente clima de indexação do dólar, acabando com os ativos reais financeiros, uma vez que todos sabemos que o presente desastre da economia, recairá sobre a massa de trabalhadores do nosso País.

Assim sendo entendemos que nossos pares, serão sensíveis às nossas ponderações e votarão pelo acolhimento da matéria.

Sala das Sessões 31/10 de 1991

Dep. Paulo Paim

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 1991
(Do Sr. Mathias Ivens)

Dispõe sobre a irredutibilidade do salário e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O salário do trabalhador e do servidor público civil e militar é irredutível no seu valor real, assegurado o poder de compra, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 2º. A atualização salarial se dará a cada mês, considerado o índice da inflação do mês anterior, dispensadas outras avaliações, estabilizando-se os valores se não forem registradas variações a maior nos índices da inflação referida.

Art. 3º. Poderá haver negociação entre empregados e empregadores com interveniência ou representação dos respectivos sindicatos, visando negociações que concedam ganhos a cima dos provenientes das variações a maior dos índices da inflação, sem prejuízo de outras reivindicações.

Art. 4º. É nulo o ato que determinar a perda do valor real dos salários dos trabalhadores e dos servidores públicos civis e militares, devendo a nulidade ser declarada, de plano, pela Justiça competente.

§ 1º. Qualquer pessoa poderá arquir a nulidade do ato de que trata o "caput" deste artigo, dispensadas as custas judiciais, correndo o processo, no procedimento sumariíssimo.

§ 2º. Todos os atos do processo, de que trata este artigo, realizar-se-ão no máximo dentro de noventa dias, contados desde a propositura da ação até a sentença.

Art. 5º. Incorre na prática de crime de responsabilidade a autoridade que determinar a fixação de índices ou de reajustes salariais, dos trabalhadores ou dos servidores civis ou militares, com perda de ganho real.

Parágrafo único. A autoridade que assim incorrer, será afastada de seu cargo e responderá civil e penalmente pelo ato, que será declarado atentatório aos direitos sociais e as garantias individuais do trabalhador.

Art. 6º. Instalada a ação referida no artigo 4º desta lei, a autoridade será afastada de seu cargo e, no caso de empregador, a empresa ficará sujeita a multa diária no valor total do salário devido a totalidade de sua folha de paga-

mento correspondente aos trabalhadores reclamantes, montante este que será calculado ao final da ação, para assegurar o pagamento do devido aos reclamantes.

Parágrafo único. Aos servidores civis e militares será paga a reposição, na hipótese do "caput" deste artigo, dentro de sessenta dias contados da publicação da sentença.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei, que trata da irredutibilidade do salário, busca adequar a realidade do trabalhador brasileiro ao disposto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

A irredutibilidade do salário há de ser assegurada sobre o salário real e não apenas sobre o salário nominal, este desgastado pelo crescente índice da inflação, feroz e ainda indomada.

A irredutibilidade do salário é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como dos servidores públicos civis e militares, se observado o artigo 7º da Constituição, combinado com o disposto no artigo 3º, § 2º, da mesma Lei Maior.

Ocorre que este princípio não vem sendo observado por falta de um instrumento legal que explicita a matéria de sorte a impedir o que todos sabemos e conhecemos ser "achamento salarial", hoje em prática sistemática por parte do Governo Federal, com a cumplicidade dos empresários, ressalvadas as exceções honrosas.

O projeto disciplina, pois, a matéria, estabelecendo que a irredutibilidade protege o salário real, assegurando o poder de compra, com a imediata reposição do que for deteriorada pelo processo inflacionário.

Acertadas todas as balas contra a inflação, o salário estará estabilizado, permitida a negociação para novos ganhos, conforme o previsto no artigo 3º da lei proposta.

Inova-se no que concerne ao crime de responsabilidade, a ser imputado a quem fixar índices ou reajustar salários, dos trabalhadores ou dos servidores públicos civis ou militares, com perda de ganho real.

A autoridade que incorrer no delito, perderá seu cargo, devendo a Justiça competente declarar o perdimento do cargo, de plano, configurando-se aquele ato como atentatório aos direitos sociais e às garantias individuais do trabalhador. Na verdade, a redução do ganho real é um atentado à dignidade do trabalhador, é um gesto discriminatório, de todo condenável, que esta lei vai impedir que continue sendo praticado no País.

Preocupa-se o projeto, ao fim, em punir não somente as autoridades que atentam contra o valor real dos salários, mas também aos empresários, exigindo destes o pagamento de multa diária, uma vez instalada a ação reclamatória, visando com isto assegurar, ao final da ação, o pagamento de débitos trabalhistas.

Estou certo que este Projeto de Lei vem preencher uma lacuna existente no elenco dos diplomas legais que fazem a justiça social existir entre nós, pelo que, espero, encontre ele guarida nesta Casa, que deverá aprová-lo, se possível com a devida urgência para que não se perpetue as injustiças que se praticam, no País, contra os salários e os assalariados.

É a justificação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1991

Deputado  **MATHEW JENSEN**

LEGISLAÇÃO C. 12006

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preveja indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII — salário-família para os seus dependentes;

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI — remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV — aposentadoria;

XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX — ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

Parágrafo único. São assegurados a categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Das Servidores Públicos Cíveis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

PROJETO DE LEI Nº 733, DE 1991

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos individuais de trabalho, somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - estimativa de inflação a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês;

II - resíduo inflacionário a variação percentual correspondente à diferença entre a inflação efetivamente ocorrida no mês em curso, mensurada pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE, e a estimativa de inflação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único - O Ministério da Economia, fazenda e planejamento estabelecerá, no primeiro dia útil de cada mês, a estimativa de inflação para o mês em curso.

Art. 3º. É assegurado a todos os trabalhadores reajuste salarial mínimo mensal, em percentual equivalente à estimativa de inflação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º. São vedados reajustes de preços no mês em curso em percentual superior à estimativa de inflação de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Qualquer reajuste de preços superior ao limite de que trata este artigo, deverá ser aprovado pela Câmara Setorial específica, constituída nos termos do art. 23 da Lei 8.178, de 19 de março de 1991, garantida a participação dos representantes dos trabalhadores.

Art. 59. Na hipótese de ocorrência de resíduo inflacionário, será este integralmente devido no segundo mês subsequente ao pagamento do reajuste salarial mínimo de que trata o artigo 39.

Parágrafo 19. Caso o resíduo inflacionário exceda a 3% (três por cento), é assegurado reajuste salarial adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) do percentual do resíduo inflacionário excedente a 3% (três por cento), incidente sobre a parcela dos salários inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo 29. Os reajustes adicionais mencionados no parágrafo anterior serão devidos no prazo fixado no "caput" deste artigo, e não serão considerados como antecipação, para efeito da revisão salarial anual na data-base.

Parágrafo 39. Os empregadores poderão efetuar ajustes nos planos de classificação de cargos e salários, tendo em vista a aplicação do dispositivo previsto no parágrafo anterior.

Art. 69. Os aumentos reais, os pisos profissionais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos, laudos arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 79. No prazo máximo de 10 (dez) meses, serão repostas integralmente todas as perdas salariais acumuladas a partir de março de 1990, apuradas com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 89. Ficam automaticamente incorporados aos salários mínimos, bem assim como ao salário mínimo, os abonos por tempo de serviço de que trata o art. 99 da Lei 8.178, de 01 de março de 1991.

Art. 99. O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o disposto no art. 25 da Lei 8.178, de 19 de março de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece a política nacional de salários. A base da proposta é a livre negociação salarial no que se refere à obtenção de ganhos reais, a melhoria das condições de trabalho e à fixação de pisos salariais para as categorias, entre outros. Entretanto, entendemos que a reposição de perdas não deve ser objeto de negociação, mas que constitui um direito dos trabalhadores. Neste sentido o projeto de lei propõe uma forma inovadora em que os salários serão corrigidos, no mínimo, pela estimativa de inflação para o mês em curso. Caso a inflação verificada seja superior à estimativa de inflação, a diferença será automaticamente incorporada aos salários.

Cabe ao Poder Executivo estabelecer no primeiro dia do mês a estimativa de inflação para o mês. Esta estimativa, além de constituir um piso para os reajustes salariais constitui um teto para os reajustes de preços no mês. Qualquer reajuste de preços em percentual superior à estimativa deverá ser negociado e aprovado pelas câmaras setoriais de preços, com a participação de representantes dos trabalhadores. Para evitar que o Executivo subestime a estimativa de inflação, o projeto estabelece que 50% do percentual de erro da estimativa superior a 3% será incorporado à parcela dos salários até 5 salários mínimos.

Com a estrutura proposta garante-se, de um lado uma administração consistente de preços e salários, que se bem administrada pode levar a uma redução gradual da inflação com base em índices prefixados decrescentes, e a uma discussão consistente dos desequilíbrios de preços relativos através das câmaras setoriais de preços.

Por outro lado, a adoção da inflação do próprio mês como parâmetro para a correção salarial evitará a perda de poder aquisitivo dos salários em função da defasagem entre a coleta dos preços e a correção dos salários, na eventualidade de uma aceleração da inflação. Desta forma, procura-se garantir da melhor forma possível o poder de compra dos salários e evitar os problemas que recorrentemente têm aparecido nos planos de estabilização.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1991.


Deputado PAULO PAIM - PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários
e dá outras providências.

LOTE: 70
CAIXA: 104
PL Nº 2146 de 1991
38

Art. 9º - A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

I - no mês de abril de 1991, Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

II - nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

III - no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

§ 1º - Da aplicação do disposto neste artigo, da parcela do salário de março de 1991 que não exceder a Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), não poderá resultar abono inferior aos seguintes percentuais:

- a) dez por cento não cumulativos, em maio, junho e julho; e
- b) vinte e um por cento em agosto.

§ 2º - O valor da cesta básica, a que se referem os incisos II e III deste artigo, será de Cr\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros), e a metodologia de aferição da variação de seu custo será definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que considerará a superveniência de variações na oferta de produtos em geral.

§ 3º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento dará, previamente, conhecimento da metodologia de cálculo de aferição da variação do custo da cesta básica às entidades sindicais e ao Congresso Nacional.

§ 4º - Os abonos de que trata este artigo poderão ser pagos até o dia 15 do mês subsequente ao mês em que eles são devidos.

§ 5º - Os abonos-horas serão iguais ao quociente dos valores dos abonos mensais de que trata este artigo por duzentos e vinte, e os abonos diários, por trinta.

§ 6º - No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

§ 7º - Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 23 - Serão constituídas, no prazo de trinta dias, câmaras setoriais destinadas a analisar a estrutura de custos e preços em setores e cadeias produtivas específicas para assessorar o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no monitoramento da flexibilização de preços.

§ 1º - As competências e a abrangência das câmaras setoriais serão definidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º - As câmaras serão compostas por membros designados por portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, representantes:

- a) do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- b) dos empregadores dos respectivos setores produtivos;
- c) dos trabalhadores dos respectivos setores produtivos ou das entidades sindicais nacionais.

Art. 25 - São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 193, de 25 de junho de 1990; 199, de 26 de julho de 1990; 211, de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 219, de 4 de setembro de 1990; 234, de 26 de setembro de 1990; 256, de 26 de outubro de 1990; 273, de 28 de novembro de 1990, e 292, de 3 de janeiro de 1991.

PROJETO DE LEI Nº 2.770, DE 1992

(Da Sra. Adelaide Neri)

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 733, DE 1991).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Durante a vigência do Contrato de Trabalho, o empregador poderá, espontaneamente, além do salário, conceder abonos pecuniários pagos de forma constante, periódica ou extemporânea, a título de prêmios ou gratificação de produção ou de produtividade, de participação de resultado ou de lucros.

Parágrafo Único - Os abonos referidos neste artigo, mesmo que habituais, não serão incorporados,

a qualquer título , aos salários, nem estarão sujeitos a quais -
quer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

J U S T I F I C A T I V A -

Pretende-se possibilitar um processo de distribuição de renda efetivo, socializando os ganhos ' reais do setor produtivo, sem impacto inflacionário, vez que os abonos propostos derivarão de ganhos de produção e/ou produtividade e de resultados ou lucros motivados apenas pelos fatores que lhes derem origem, jamais ensejando a caracterização de custos de produção, inclusive pela não incidência de encargos tributários ou previdenciários.

Sala das sessões em 28.10.4/92.

Adelaide Neri
Deputada Adelaide Neri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 1991

Ando
17.12

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º Fica mantido o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que reflete a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º Fica mantida a metodologia de cálculo do IRSM, de que trata a Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substitutivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º Fica assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até 6 (seis) salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-bases ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o GRUPO A e, nestes meses, a partir de janeiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o GRUPO B e, nestes meses, a partir de fevereiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o GRUPO C e, nestes meses, a partir de março de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto nesse artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o GRUPO D e, nestes meses, a partir de abril de 1993,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º São asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até 6 (seis) salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão.

§ 1º A partir de janeiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do GRUPO C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º A partir de fevereiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do GRUPO D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º A partir de março de 1993, inclusive, os trabalhadores do GRUPO A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º A partir de abril de 1993, inclusive, os trabalhadores do GRUPO B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta Lei, com base no art. 5º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mensal.

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1993, o salário mínimo será de Cr\$ 1.250.700,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros) mensais, Cr\$ 41.690,00 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa cruzeiros) diários e Cr\$ 5.685,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros) horários.

§ 1º A partir de 1º de maio de 1993, inclusive, o salário mínimo terá reajustes quadrimestrais pela aplicação do FAS.

§ 2º Serão assegurados ao salário mínimo reajustes bimestrais, a título de antecipação, nos meses de março, julho e novembro, em percentual idêntico ao definido para os trabalhadores do Grupo A, conforme disposto no § 3º do art. 5º desta Lei, a serem compensados por ocasião dos reajustes quadrimestrais previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Por ocasião da aplicação dos reajustes e antecipações de que trata este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de centena de cruzeiros imediatamente superior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quadruplo do previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos previstos nas leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas 24 de julho de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

§ 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, e suas modificações posteriores.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, e o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro de 1993

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992

Deputado João de Deus Antunes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

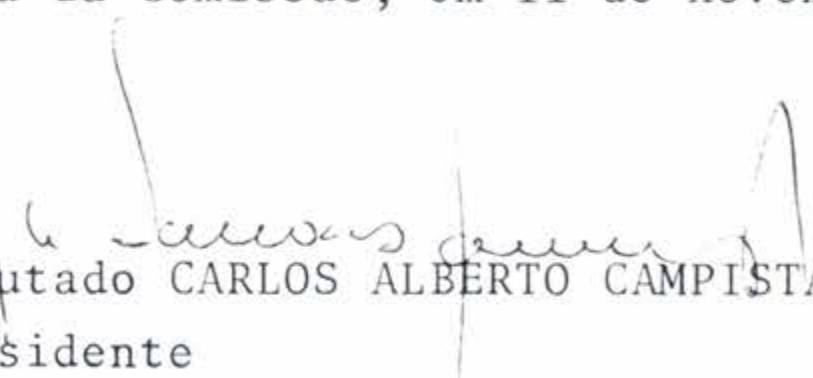
PROJETO DE LEI Nº 6.088-A/90

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 733/91, apenso, com Substitutivo e REJEITOU os de nºs 6.088-A/90 e 2.146/91, 2.468/91 e 2.770/92 (apensos), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller e Délio Braz - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Hugo Bielh, João de Deus Antunes, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Augusto Carvalho, Paulo Ramos, Maria Valadão, Pedro Pavão, Joaquim Suceña, José Ulisses de Oliveira e Haroldo Sabóia.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1992.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 733/91

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO - CTASP

Dispõe sobre a política de
salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º Fica mantido o Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até 2 salários mínimos.

§ 1º Fica mantida a metodologia de cálculo do IRSM, de que trata a Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério do Trabalho e da Administração adotará índice substituto.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



I - estimativa de inflação: a meta para o índice de variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM, do IBGE, em determinado mês;

II - resíduo inflacionário: a divisão entre o índice de variação do IRSM verificado em determinado mês e a estimativa de inflação para o mesmo mês.

§ 1º Para os fins deste artigo, índice de variação é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

§ 2º O Poder Executivo divulgará, a partir de janeiro de 1993, no primeiro dia útil de cada mês, em ato publicado no Diário Oficial da União, a estimativa de inflação para o mês em curso.

Art. 4º É assegurado a todos os trabalhadores, a partir de janeiro de 1993, reajuste salarial mínimo mensal, pela aplicação da estimativa de inflação de que trata o inciso I do artigo anterior.

§ 1º Os trabalhadores integrantes do Grupo A, mencionado no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, farão jus em 1993, nos meses de suas datas-base, sem prejuízo da revisão salarial anual, à variação acumulada do IRSM nos meses de setembro a dezembro de 1992, deduzidas as antecipações concedidas nesse período, inclusive as mencionadas no § 1º do art. 5º da mesma Lei.

§ 2º Os trabalhadores integrantes do Grupo B, mencionado no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, farão jus em 1993, nos meses de suas datas-base, sem prejuízo da revisão salarial anual, à variação acumulada do IRSM nos meses de outubro a dezembro de 1992, deduzidas as



antecipações concedidas nesse período, inclusive as mencionadas no § 2º do art. 5º da mesma Lei.

§ 3º Os trabalhadores integrantes do Grupo C, mencionado no § 3º do art. 4º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, farão jus em 1993, nos meses de suas datas-base, sem prejuízo da revisão salarial anual, à variação acumulada do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1992, deduzidas as antecipações concedidas nesse período.

§ 4º Os trabalhadores integrantes do Grupo D, mencionado no § 4º do art. 4º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, farão jus em 1993, nos meses de suas datas-base, sem prejuízo da revisão salarial anual, à variação do IRSM no mês de dezembro de 1992, deduzidas as antecipações concedidas nesse período.

Art. 5º São vedados reajustes de preços em percentual superior à variação estimada do IRSM para o mês em curso.

Parágrafo único. Quaisquer reajustes de preços superiores ao limite de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser aprovados pelas câmaras setoriais criadas nos termos do art. 23 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, garantida a participação dos representantes dos trabalhadores.

Art. 6º Na hipótese de ocorrência de resíduo inflacionário em determinado mês, será este automaticamente devido no mês subsequente, sem prejuízo do reajuste salarial mínimo de que trata o artigo 4º.

Art. 7º Os aumentos reais, os pisos profissionais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, bem assim a melhoria das condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos, laudos



arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 8º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal e o salário mínimo horário, a 1/220 (um duzentos e vinte avos)

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária inferior a 8 (oito) horas, o salário mínimo horário é igual ao definido no parágrafo anterior, multiplicado por 8 (oito) e dividido pelo máximo legal.

Art. 9º O valor do salário mínimo, em 1º de janeiro de 1993, será de Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros) mensais.

§ 1º A partir de fevereiro de 1993, inclusive, o salário mínimo será reajustado pela aplicação da mesma sistemática prevista no art. 4º desta Lei.

§ 2º Em novembro de 1992, o salário mínimo fará jus à antecipação prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 8.419, de 1992.



§ 3º A partir de 1993, e anualmente, comissão paritária formada por representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores reunir-se-á, sob a presidência do Ministro do Trabalho e da Administração, para definir o percentual de aumento real do salário mínimo, a ser aplicado no mês de maio, sem prejuízo dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 10 Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não tendo eficácia a renúncia, a desistência ou a transação individuais.

Art. 11 O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão reajustados mensalmente pela variação do INPC do IBGE do mês anterior."

Art. 12 O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, observado o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1992


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -	Hora -	14h22min	Quarto Nº	12/1
Taquigrafo -	SEM REVISÃO			
Revisor -				
Data -		03.11.92		

O SR. AMAURY MULLER (PDT-RS. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, gostaria de propor à Mesa uma medida de natureza administrativa, no sentido de viabilizar, o mais rapidamente possível, alterações na atual legislação do salário mínimo, de modo a que o pleito de milhões ^{de} brasileiros da ativa e inativos, aqui sustentado pelo Deputado Paulo Paim, possa ser imediatamente atendido pelo Presidente Itamar Franco.

Ocorre, Sr. Presidente, que o requerimento de urgência ☒ com mais de 300 assinaturas e aprovado neste plenário ☒ ao Projeto de Lei nº 2.146, de 1991, não previu a desanexação dessa matéria, dessa proposição, de um outro projeto de lei, ao qual foi apensado em 1991.

Trata-se do Projeto nº 6.088, de autoria dos Deputados Koyu Iha e ~~Newton~~

^{Newton} Friedrich, que trata, genericamente, da política salarial e da po

lítica do salário mínimo. Na minha concepção, um projeto apensado po

de ser evidentemente mantido na sua concepção original e até sofrer

alterações, mas o desmembramento desse Projeto nº 6.088, que já está

superado, é medida cautelar e absolutamente necessária, a fim de fa-

cilitar a tramitação do Projeto de Lei nº 2.146, de autoria do nobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 14h22min Quarto Nº 12/2

Taquígrafo - Mário

Revisor - Lia

Data - 03.11.92

Deputado Paulo Paim. De resto, também pediria a V.Exª a anexação de
dois outros projetos de lei, ao 2.146/92, ^{ou} de ^{auto} minha autoria e do Depu-
tado Eduardo Jorge, que tratam exatamente daquilo que o Deputado Pau
lo Paim deseja, ou seja, a aplicação do mesmo dispositivo da lei que
concede antecipações bimestrais de um até três salários. ~~Essa anexa-~~
~~ção desses dois projetos traria evidentes benefícios ao próprio Rela-~~
~~tór de plenário, na medida em que ele teria em mãos~~

(S/ Gilberto)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - AMAURY MÜLLER (cont.)

Hora - 14h24

Quarto Nº 13/1

Taquígrafo - Gilberto

Revisor - Lia

Data - 03.11.92

Essa anexação desses dois projetos traria evidentes benefícios ao próprio Relator de plenário, na medida em que ele teria em mãos subsídios suficientes para modificar a lei em vigor e conceder aos trabalhadores de salário mínimo, ativos e inativos, os benefícios das antecipações bimestrais. Acho que é uma ^{contribuição} ~~condição~~ necessária fundamental para que possam com a brevidade possível, minimizar a situação calamitosa, angustiante, injusta em que vivem hoje milhões de brasileiros que recebem ao nível do salário mínimo, aí incluídos, obviamente, mais de dez milhões de aposentados e pensionistas.

Quero até aproveitar a oportunidade para tranquilizar o Ministro Antônio ^{Brilhante} ~~Britto~~ que ou não entendeu exatamente a intenção da proposta do Deputado Paulo Paim ou está simplesmente tergiversando. Tanto quanto eu saiba, os recursos arrecadados pela Previdência Social não se destinam à especulação financeira. Se assim é, não há por que subordinar a concessão da antecipação bimestral a um ajuste fiscal ou a uma reformulação da política de arrecadação do setor previdenciário. Trata-se apenas de uma antecipação, não de um reajuste como seria desejável. O que se pretende agora ante as ponderações do Ministro Walter Barelly é exatamente estender aquilo que já deveria ter sido estendido ao salário mínimo, uma vez que a lei contempla essas antecipações bimestrais para aqueles que ganham entre um e três salários mínimos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – AMAURY MÜLLER (cont.)

Hora – 14h24 Quarto Nº 13/2

Taquígrafo – Gilberto

Revisor – Lia

Data – 03.11.92

pela minha avaliação, pelo que aprendi de matemática e aritmética

(S/CECÍLIA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Amaury Müller

Hora - 14h26min Quarto Nº 19/1

Taquígrafo - Cecília

Revisor - Lia

Data - 3/11/92

matemática e aritmética, uma é sempre um, e um salário mínimo está dentro da proposta da lei. Por via de consequência, não haveria nenhum impacto financeiro desastroso para os cofres da Previdência, pelo que espero que o Ministro Antônio Britto, sensível ao conteúdo, à essência da proposta, não fique argumentando que só concordaria com a antecipação bimestral para o salário mínimo se houver ajuste fiscal ou se melhor substancialmente a arrecadação da Previdência Social. Antecipação não é reajuste, não é uma questão de semântica. *Por isso,* Diante dessa providência proposta e da possibilidade de que esse imenso universo de brasileiros que recebem o que se poderia chamar de salário maldito, verdadeiro caso de polícia, ofensa permanente à dignidade da pessoa humana, possa ser resolvido o mais rapidamente possível, a fim de minorar o sofrimento desses milhões de brasileiros que depende desse mínimo. Por outro lado, Sr. Presidente, e por derradeiro, gostaria de propor ao Ministro das Minas e Energia, Paulino Cícero, providências tão imediatas quanto possíveis para que seja urgentemente afastado da Presidência da Companhia Siderúrgica Nacional o seu atual Presidente, por tudo quanto de nefasto *e negativo* tem feito à frente daquela empresa estatal no campo administrativo. É responsável por demissões de trabalhadores, pelo afastamento de dirigentes sindicais, por afrontamento à Justiça do Trabalho e à liderança sindical



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Amaury Müller (concl.)

Hora - 14h28min Quarto Nº 15/1

Taquígrafo - Piera

Revisor - Lia

Data - 03-11-92

pela manipulação das eleições da CIP4, e é objeto inclusive de denúncia envolvendo a sua atuação como Presidente da CSN.

Em nome dessa assepsia absolutamente indispensável que deve ser feita na vida administrativa do País, inclusive nas chamadas empresas estatais, peço e apelo ao Ministro Paulino Cícero para que afaste, já e agora, o mau Presidente, que não merece dirigir a Companhia Siderúrgica Nacional.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Paulo) - Ilustre Deputado Amaury Müller, por força do parágrafo único do artigo 143 do Regimento Interno o regime especial de tramitação é estendido a todos os projetos ^{APENSAM} ~~similares~~ ao que V.Exa. se referiu no seu pronunciamento. Nada impede, no entanto ^{O PLENÁRIO} que ~~a Mesa~~ ^{SOBRE QUALQUER UM DELES} delibere para que um deles venha à discussão e votação do Plenário.

Determinarei o recolhimento das notas taquigráficas do pronunciamento de V.Exa., para que a Mesa tome conhecimento e ^{EXAMINE A} ~~delibere o mais urgente~~ ^{QUESTÃO} ~~temente sobre a matéria.~~

O SR. AMAURY MÜLLER - Obrigado.

* * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.001, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 338/89

SUBSTITUTIVO ADOTADO
TEXTO FINAL - CTASP

"Dispõe sobre a aplicação dos artigos
135 e 241, da Constituição Federal"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aplica-se aos ocupantes de cargos de que tratam os artigos 127, 131, 132, 133, 134 e 241 da Constituição Federal, o princípio de isonomia de vencimentos assegurado pelo artigo 135 do texto constitucional.

Parágrafo único - A isonomia implica na percepção dos vencimentos assegurados aos membros do Ministério Público da União pela Lei nº 7.725, de 06 de janeiro de 1989 e alterações posteriores.

Art. 2º - A remuneração da mais elevada classe ou categoria das carreiras referidas no artigo anterior, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho, manterá, sempre a equivalência resultante do disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer a correspondência dos cargos integrantes das carreiras referidas no artigo anterior com os cargos do Ministério Público da União.

Parágrafo único - A correspondência de que trata este artigo será estabelecida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

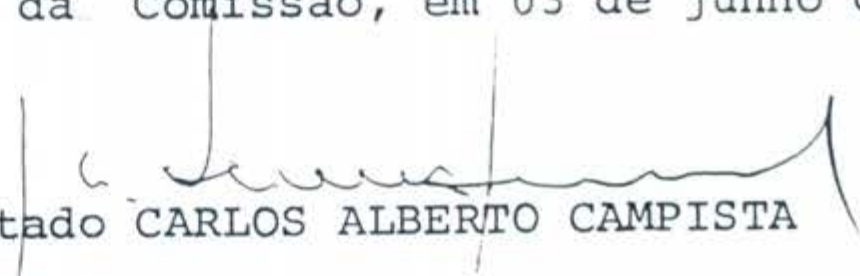
Art. 4º - Aplicam-se, imediatamente, as disposições desta Lei às carreiras que já detenham os requisitos da correspondência de cargos com categorias e atribuições funcionais idênticas à prevista no artigo 128, inciso I, letra "a", da Constituição.

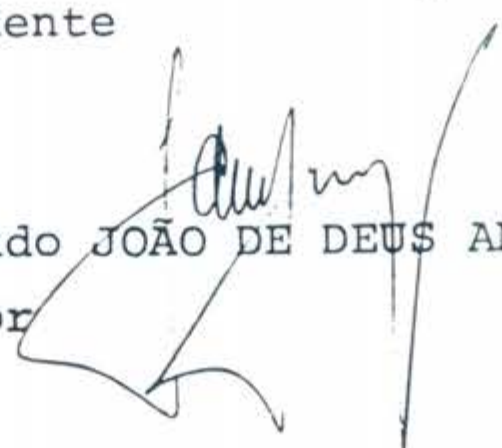
Art. 5º - Os Estados e o Distrito Federal regulamentarão no prazo de 60 (sessenta) dias a situação do pessoal, a que se refere os artigos 135 e 241 da Constituição Federal a eles vinculados, observados os princípios da presente Lei.

Art. 6º - Aplicam-se aos proventos e pensões que têm por base de cálculo os vencimentos das carreiras aqui tratadas, as disposições desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1992.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.001/90

"Regulamenta o artigo 135, da Constituição Federal"

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João de Deus Antunes

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 6.001/90 é originário do Senado Federal (Projeto de Lei nº 338/89) e tem como anexos os Projetos de Lei nº... 316/91, do Deputado Bonifácio de Andrada e nº 266/91, do Deputado Mendes Botelho.

Objetiva, em síntese, o Projeto de Lei nº 6.001/90 e seus anexos, regulamentar o artigo 135 da Constituição Federal.

Dispõe o artigo, 135, da Constituição Federal:

"As carreiras disciplinadas, neste Título, aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º".

Ora, o artigo 39, § 1º, assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou então servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

São carreiras jurídicas e, portanto, assemelhadas, a Advocacia Geral da União, a Advocacia, a Defensoria Pública, o Ministério Público e os Delegados de Polícia, conforme os artigos 135 e 241 da Constituição Federal já observados no item 1 no douto Parecer nº 361/90 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O projeto de lei aprovado no Senado Federal não abrange a totalidade das carreiras definidas na Constituição Federal e só é aplicável aos servidores da União.

Torna-se necessário, em obediência ao princípio isonômico, acolher, em parte, o Projeto de Lei nº 316/91, do Deputado Bonifácio



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

02

de Andrada, que, regulamentando os artigos 135 e 241 da Constituição Federal é mais abrangente e atende a todas as carreiras jurídicas da União, do Distrito Federal e das unidades da Federação.

O Projeto de Lei nº 266/91, do Deputado Mendes Botelho está prejudicado, tendo em vista a Lei nº 8112, que dispõe sobre a matéria tratada nesse projeto.

O projeto de lei ora em exame não recebeu emendas.

Diante do exposto e, tendo em vista, o projeto de lei aprovado no Senado Federal, submeto à aprovação desta colenda Comissão o incluso substitutivo que, sendo mais abrangente, regulamenta, integralmente, os artigos 135 e 241 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992

Deputado João de Deus Antunes

PDS

RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.001/90

"Dispõe sobre a aplicação dos artigos 135 e 241, da Constituição Federal"

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Aplica-se aos ocupantes de cargos de que tratam os artigos 127, 131, 132, 133, 134 e 241 da Constituição Federal, o princípio de isonomia de vencimentos assegurado pelo artigo 135 do texto constitucional.

Parágrafo único - A isonomia implica na percepção dos vencimentos assegurados aos membros do Ministério Público da União pela Lei nº 7.725, de 06 de janeiro de 1989 e alterações posteriores.

Art. 2º - A remuneração da mais elevada classe ou categoria das carreiras referidas no artigo anterior, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho, manterá, sempre, a equivalência resultante do disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer a correspondência dos cargos integrantes das carreiras referidas no artigo anterior com os cargos do Ministério Público da União.

Parágrafo único - A correspondência de que trata este artigo será estabelecida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - Aplicam-se, imediatamente, as disposições desta Lei às carreiras que já detenham os requisitos da correspondência de cargos com categorias e atribuições funcionais idênticas à prevista no artigo 128, inciso I, letra "a", da Constituição.

Art. 5º - Os Estados e o Distrito Federal regulamentarão no prazo de 60 (sessenta) dias a situação do pessoal, a que se refere os artigos 135 e 241 da Constituição Federal a eles vinculados, observados os princípios da presente Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

02

Art. 6º - Aplicam-se aos proventos e pensões que têm por base de cálculo os vencimentos das carreiras aqui tratadas, as disposições desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992

Deputado João de Deus Antunes

PDS

RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 6.088-A, de 1990

"Dispõe sobre a política nacional de salários, observado o disposto na Constituição Federal e dá outras providências."

APENSOS: Projeto de Lei nº 733, de 1991, do Sr. Paulo Paim; Projeto de Lei nº 2.146, de 1991, do Sr. Paulo Paim; Projeto de Lei nº 2.468, de 1992, do Sr. Matheus Iensen; Projeto de Lei nº 2.770/92, da Sra. Adelaide Neri.

AUTOR: Deputados Koyu Iha e Nelton Friedrich

RELATOR: Deputado João de Deus Antunes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.088-A, de 1990, de autoria dos ilustres Deputados Koyu Iha e Nelton Friedrich, estabelece, em seu art. 1º, o princípio da irredutibilidade do salário real e a livre negociação coletiva como fundamentos básicos da política nacional de salários.

O art. 2º, seguindo o disposto no inciso VI art. 8º da Constituição Federal, define os sindicatos como partes obrigatórias no processo de negociação coletiva. O art. 3º explicita o alcance do inciso XXVI do art. 7º e do art. 114 da Constituição Federal, estabelecendo que as vantagens asseguradas aos trabalhadores em acordos, convenções e sentenças normativas só poderão ser suprimidas ou reduzidas por instrumentos posteriores. O art. 4º define os aumentos salariais e a melhoria das condições de trabalho como assuntos próprios da negociação coletiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 5º, por sua vez, estabelece que os "salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais, inclusive os benefícios previdenciários em manutenção", serão mensalmente reajustados pelo IPC. O art. 6º garante, ademais, a reposição, na data-base, de eventuais perdas inflacionárias nos doze meses anteriores.

O art. 7º permite o pagamento dos reajustes de março e abril de 1990 através da transferência de titularidade de cruzados novos ou ainda em cruzeiros, em cinco parcelas. O Projeto de Lei em epígrafe ainda prevê a vedação do efeito suspensivo aos recursos interpostos em dissídio coletivo e a garantia de que os sindicatos poderão atuar como substitutos processuais da categoria.

Apensos estão os Projetos de Lei nºs 733/91, 2.146/91, 2.468/91 e 2.770/92.

O Projeto de Lei nº 733/91, de autoria do nobre Deputado Paulo Paim, reafirma igualmente os princípios da irredutibilidade e da negociação coletiva como fundamentos da política salarial, além de especificar, de forma similar ao do PL nº 6.088-A, as condições pelas quais opera o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. É também semelhante à proposição principal a definição do objeto precípua da negociação coletiva: aumentos reais, pisos salariais e melhoria das condições de trabalho.

À diferença da proposição à qual está apenso, entretanto, o PL nº 733/91 institui um sistema de prefixação de salários e preços, como pilar da política nacional de salários. De acordo com a sistemática proposta, o Poder Executivo estabelece, no início de cada mês, sua estimativa de inflação.

A meta de inflação será o percentual de reajuste mínimo de salários e, na regra geral, o teto máximo para os



reajustes de preços. Quaisquer reajustes de preços em percentual superior à meta de inflação devem, segundo o Projeto de Lei, ser aprovados pela câmara setorial respectiva, garantida a participação de representantes dos trabalhadores.

Ademais, sempre que a inflação efetivamente ocorrida for superior à meta estipulada pelo Poder Executivo, o resíduo inflacionário será devido no segundo mês subsequente, prevendo-se um adicional equivalente à metade do percentual excedente a 3%, caso o resíduo seja maior que este último percentual.

O Projeto de Lei nº 733/91 prevê ainda a reposição, no prazo máximo de dez meses, de todas as perdas salariais acumuladas a partir de março de 1990, apuradas com base na variação acumulada do INPC. Fica assegurada igualmente a incorporação dos salários concedidos com base no art. 9º da Lei 8.178/91.

Também de autoria do Deputado Paulo Paim é o Projeto de Lei nº 2.146/91, que propõe sistemática de reajustes salariais baseada no repasse mensal da variação do INPC do mês anterior, além de assegurar antecipações quinzenais de, no mínimo, 50% do salário.

O Projeto de Lei nº 2.468/91, cujo autor é o ilustre Deputado Matheus Iensen, dispõe basicamente sobre a irredutibilidade do salário, regulamentando, portanto, o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal. Para tanto, preconiza reajustes mensais pelo índice de inflação do mês anterior (não especificado), com possibilidade de negociação de aumentos reais.

Determina, outrossim, ser nulo o ato que implique perda do valor real dos salários, devendo a Justiça competente declarar sua nulidade, por arguição de qualquer indivíduo, dispensadas as custas judiciais. Caso autoridade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativa seja responsável por tal ato, incorrerá na prática de crime de responsabilidade.

O último Projeto de Lei apenso ao PL nº 6.088-A é o de nº 2.770/92, apresentado pela insigne Deputada Adelaide Neri, o qual faculta ao empregador conceder abonos pecuniários a título de prêmios ou de gratificação de produção ou de produtividade, de participação nos resultados ou nos lucros.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atual política salarial, regulamentada pela Lei nº 8.419, de 4 de maio de 1992, prevê reajustes quadrimestrais pela aplicação do chamado Fator de Atualização Salarial (FAS) e antecipações bimestrais, em percentual não inferior à média geométrica do Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM acumulado no bimestre anterior. Esta regra de reajustes só protege a parcela salarial até 3 salários mínimos, deixando para a negociação coletiva a discussão em torno da preservação do poder aquisitivo das parcelas superiores a esse valor.

O salário mínimo, por sua vez, é submetido apenas a uma sistemática de reajustes quadrimestrais pelo FAS, com garantia de incorporação do PIB real "per capita" a cada mês de maio, caso a evolução do salário mínimo médio real anual lhe tenha sido inferior.

O esgotamento da política salarial determinada pela Lei nº 8.419/92 já é evidente, decorridos pouco mais de oito meses de sua vigência. Tal fato pode ser atestado pelos acordos que vêm celebrando os sindicatos de categorias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais organizadas que, no mínimo, vêm garantindo antecipações mensais de salários e, em outros casos, a reposição automática da inflação verificada no mês anterior. O próprio Ministro do Trabalho e da Administração tem ocupado os veículos de imprensa para criticar a Lei nº 8.419/92, classificando-a como a "pior política salarial que o país já teve".

O principal determinante da perda de eficácia da política salarial em vigor é a elevação do patamar de inflação para a casa dos 25% mensais, que impõe perdas reais significativas ao longo do quadrimestre, especialmente para o salário mínimo, que não se beneficia das antecipações bimestrais previstas no art. 5º da Lei.

Note-se que a aceleração da inflação ocorreu apesar de as autoridades econômicas do Governo Collor defenderem tal política salarial como necessária para o combate às elevações do nível de preços.

Não obstante, fica patente a incapacidade de a atual política de estabilização econômica lograr reduções nos níveis de inflação. Após dois anos de implementação de medidas de corte recessivo, que contribuíram para a queda dos salários reais, a redução nos níveis de emprego formal e a transferência de enormes contingentes de trabalhadores para o setor informal, os trabalhadores brasileiros já não têm porque aceitar maiores sacrifícios.

Deste modo, não há dúvidas de que a redução das taxas de inflação tem que ser conseguida através de mecanismos consensualmente estabelecidos, que reduzam os custos do ajuste econômico. Neste sentido, a proposta de prefixação de preços e salários constante do Projeto de Lei nº 733/91, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, é a alternativa que consideramos mais adequada para a atual conjuntura.



No entanto, é fundamental que essa proposição seja aperfeiçoada e atualizada, para incluir um mecanismo de reajustes para o salário mínimo, bem como para garantir aos trabalhadores uma transição justa e equilibrada entre a atual legislação e a nova sistemática.

Neste sentido, julgamos oportuna a apresentação de um substitutivo, que contemple os seguintes pontos:

i) manutenção da negociação coletiva como fundamento da política salarial, bem assim do princípio da irredutibilidade salarial;

ii) substituição do INPC, como índice base para prefixação, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM, visto que seu período de coleta e de divulgação é mais coerente com o princípio da prefixação;

iii) definição mais precisa da estimativa de inflação e do resíduo inflacionário, em termos de índices de variação;

iv) garantia, para os trabalhadores integrantes dos grupos A, B, C, e D, em suas datas-base, sem prejuízo das negociações adicionais quanto à revisão salarial, das variações acumuladas do IRSM, respectivamente, nos meses de setembro a dezembro; outubro a dezembro; novembro e dezembro; e dezembro, descontadas, em cada um dos casos, as antecipações concedidas;

v) o salário mínimo terá direito, em novembro de 1992, a um reajuste de 30%, igual ao concedido para os trabalhadores integrantes do Grupo A, criado pela Lei nº 8.419/92, passando o seu valor mensal a Cr\$ 678.843,02;

vi) ademais, o salário mínimo será fixado em Cr\$ 1.400.000,00 em janeiro de 1993 e, a partir de fevereiro de 1993, terá igualmente direito aos reajustes salariais



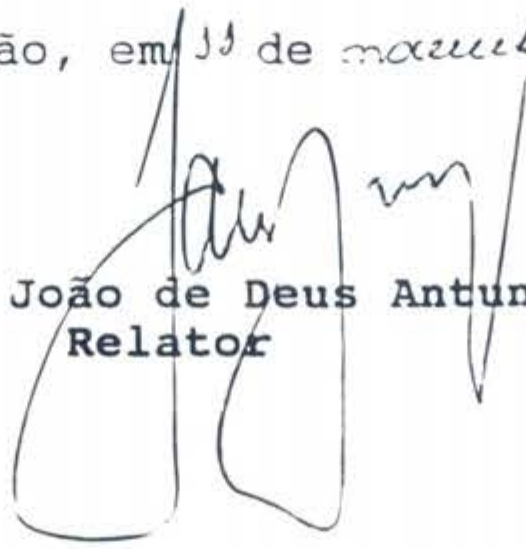
mínimos mensais através da prefixação. O substitutivo garante igualmente que uma comissão paritária, presidida pelo Ministro do Trabalho e da Administração, definirá o percentual de aumento real a ser concedido anualmente ao salário mínimo, em maio de cada ano;

vii) é igualmente essencial introduzir artigo que garanta, nos termos da Constituição Federal, a atuação das entidades sindicais como substitutos processuais, bem assim outro dispositivo que atualize e estabeleça mecanismo operacional de reajuste dos valores dos depósitos recursais a que se refere o art. 899 da CLT.

O substitutivo mantém, por dever de justiça, a extensão da política de reajustes aos servidores da União, observado o disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Suprime, no entanto, a incorporação dos abonos previstos no art. 9º da Lei nº 8.178/91, já assegurada por legislação anterior, e a garantia de reposição automática das perdas salariais incorridas desde março de 1990, porque a mesma poderia inviabilizar o próprio êxito do processo de prefixação de preços e salários.

Em função das razões expostas, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.088-A/90, 2.146/91, 2.468/91 e 2.770/92, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 733, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1992.


Deputado João de Deus Antunes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 733, DE 1991

Dispõe sobre a política de salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º Fica mantido o Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até 2 salários mínimos.

§ 1º Fica mantida a metodologia de cálculo do IRSM, de que trata a Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério do Trabalho e da Administração adotará índice substituto.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



I - estimativa de inflação: a meta para o índice de variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM, do IBGE, em determinado mês;

II - resíduo inflacionário: a divisão entre o índice de variação do IRSM verificado em determinado mês e a estimativa de inflação para o mesmo mês.

§ 1º Para os fins deste artigo, índice de variação é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

§ 2º O Poder Executivo divulgará, a partir de janeiro de 1993, no primeiro dia útil de cada mês, em ato publicado no Diário Oficial da União, a estimativa de inflação para o mês em curso.

Art. 4º É assegurado a todos os trabalhadores, a partir de janeiro de 1993, reajuste salarial mínimo mensal, pela aplicação da estimativa de inflação de que trata o inciso I do artigo anterior.

§ 1º Os trabalhadores integrantes do Grupo A, mencionado no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, farão jus em 1993, nos meses de suas datas-base, sem prejuízo da revisão salarial anual, à variação acumulada do IRSM nos meses de setembro a dezembro de 1992, deduzidas as antecipações concedidas nesse período, inclusive as mencionadas no § 1º do art. 5º da mesma Lei.

§ 2º Os trabalhadores integrantes do Grupo B, mencionado no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, farão jus em 1993, nos meses de suas datas-base, sem prejuízo da revisão salarial anual, à variação acumulada do IRSM nos meses de outubro a dezembro de 1992, deduzidas as



antecipações concedidas nesse período, inclusive as mencionadas no § 2º do art. 5º da mesma Lei.

§ 3º Os trabalhadores integrantes do Grupo C, mencionado no § 3º do art. 4º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, farão jus em 1993, nos meses de suas datas-base, sem prejuízo da revisão salarial anual, à variação acumulada do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1992, deduzidas as antecipações concedidas nesse período.

§ 4º Os trabalhadores integrantes do Grupo D, mencionado no § 4º do art. 4º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, farão jus em 1993, nos meses de suas datas-base, sem prejuízo da revisão salarial anual, à variação do IRSM no mês de dezembro de 1992, deduzidas as antecipações concedidas nesse período.

Art. 5º São vedados reajustes de preços em percentual superior à variação estimada do IRSM para o mês em curso.

Parágrafo único. Quaisquer reajustes de preços superiores ao limite de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser aprovados pelas câmaras setoriais criadas nos termos do art. 23 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, garantida a participação dos representantes dos trabalhadores.

Art. 6º Na hipótese de ocorrência de resíduo inflacionário em determinado mês, será este automaticamente devido no mês subsequente, sem prejuízo do reajuste salarial mínimo de que trata o artigo 4º.

Art. 7º Os aumentos reais, os pisos profissionais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, bem assim a melhoria das condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos, laudos



arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 8º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal e o salário mínimo horário, a 1/220 (um duzentos e vinte avos)

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária inferior a 8 (oito) horas, o salário mínimo horário é igual ao definido no parágrafo anterior, multiplicado por 8 (oito) e dividido pelo máximo legal.

Art. 9º O valor do salário mínimo, em 1º de janeiro de 1993, será de Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros) mensais.

§ 1º A partir de fevereiro de 1993, inclusive, o salário mínimo será reajustado pela aplicação da mesma sistemática prevista no art. 4º desta Lei.

§ 2º Em novembro de 1992, o salário mínimo fará jus à antecipação prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 8.419, de 1992.



§ 3º A partir de 1993, e anualmente, comissão paritária formada por representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores reunir-se-á, sob a presidência do Ministro do Trabalho e da Administração, para definir o percentual de aumento real do salário mínimo, a ser aplicado no mês de maio, sem prejuízo dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 10 Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não tendo eficácia a renúncia, a desistência ou a transação individuais.

Art. 11 O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão reajustados mensalmente pela variação do INPC do IBGE do mês anterior."

Art. 12 O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, observado o



disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1992

Deputado João de Deus Antunes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

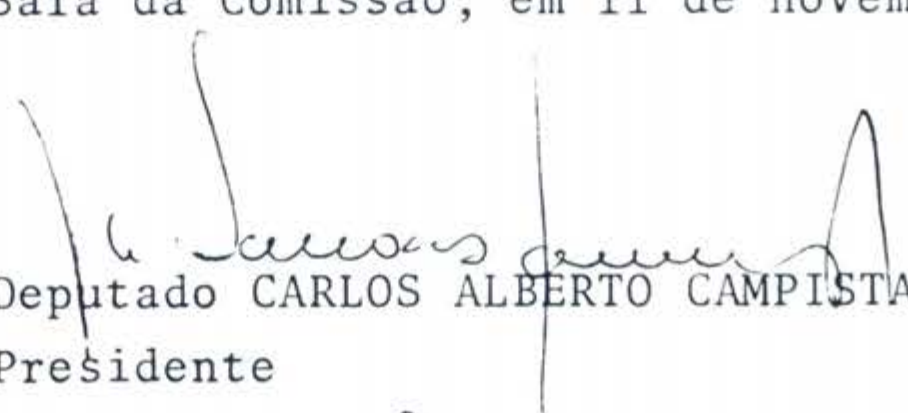
PROJETO DE LEI Nº 6.088-A/90

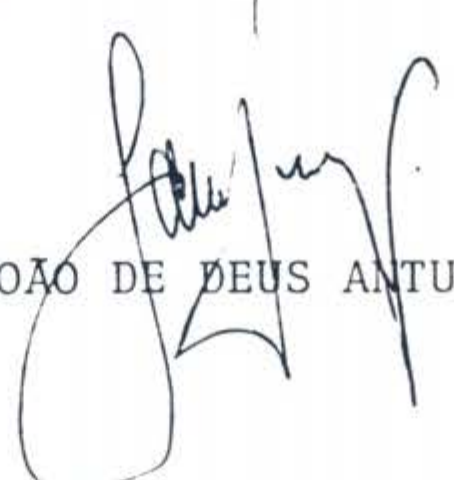
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 733/91, apenso, com Substitutivo e REJEITOU os de nºs 6.088-A/90 e 2.146/91, 2.468/91 e 2.770/92 (apensos), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller e Délio Braz - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Augusto Carvalho, Paulo Ramos, Maria Valadão, Pedro Pavão, Joaquim Suceña, José Ulisses de Oliveira e Haroldo Sabóia.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1992.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 733/91

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO - CTASP

Dispõe sobre a política de
salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º Fica mantido o Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até 2 salários mínimos.

§ 1º Fica mantida a metodologia de cálculo do IRSM, de que trata a Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério do Trabalho e da Administração adotará índice substituto.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

15



I - estimativa de inflação: a meta para o índice de variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM, do IBGE, em determinado mês;

II - resíduo inflacionário: a divisão entre o índice de variação do IRSM verificado em determinado mês e a estimativa de inflação para o mesmo mês.

§ 1º Para os fins deste artigo, índice de variação é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

§ 2º O Poder Executivo divulgará, a partir de janeiro de 1993, no primeiro dia útil de cada mês, em ato publicado no Diário Oficial da União, a estimativa de inflação para o mês em curso.

Art. 4º É assegurado a todos os trabalhadores, a partir de janeiro de 1993, reajuste salarial mínimo mensal, pela aplicação da estimativa de inflação de que trata o inciso I do artigo anterior.

§ 1º Os trabalhadores integrantes do Grupo A, mencionado no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, farão jus em 1993, nos meses de suas datas-base, sem prejuízo da revisão salarial anual, à variação acumulada do IRSM nos meses de setembro a dezembro de 1992, deduzidas as antecipações concedidas nesse período, inclusive as mencionadas no § 1º do art. 5º da mesma Lei.

§ 2º Os trabalhadores integrantes do Grupo B, mencionado no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, farão jus em 1993, nos meses de suas datas-base, sem prejuízo da revisão salarial anual, à variação acumulada do IRSM nos meses de outubro a dezembro de 1992, deduzidas as



antecipações concedidas nesse período, inclusive as mencionadas no § 2º do art. 5º da mesma Lei.

§ 3º Os trabalhadores integrantes do Grupo C, mencionado no § 3º do art. 4º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, farão jus em 1993, nos meses de suas datas-base, sem prejuízo da revisão salarial anual, à variação acumulada do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1992, deduzidas as antecipações concedidas nesse período.

§ 4º Os trabalhadores integrantes do Grupo D, mencionado no § 4º do art. 4º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, farão jus em 1993, nos meses de suas datas-base, sem prejuízo da revisão salarial anual, à variação do IRSM no mês de dezembro de 1992, deduzidas as antecipações concedidas nesse período.

Art. 5º São vedados reajustes de preços em percentual superior à variação estimada do IRSM para o mês em curso.

Parágrafo único. Quaisquer reajustes de preços superiores ao limite de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser aprovados pelas câmaras setoriais criadas nos termos do art. 23 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, garantida a participação dos representantes dos trabalhadores.

Art. 6º Na hipótese de ocorrência de resíduo inflacionário em determinado mês, será este automaticamente devido no mês subsequente, sem prejuízo do reajuste salarial mínimo de que trata o artigo 4º.

Art. 7º Os aumentos reais, os pisos profissionais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, bem assim a melhoria das condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos, laudos



arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 8º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal e o salário mínimo horário, a 1/220 (um duzentos e vinte avos)

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária inferior a 8 (oito) horas, o salário mínimo horário é igual ao definido no parágrafo anterior, multiplicado por 8 (oito) e dividido pelo máximo legal.

Art. 9º O valor do salário mínimo, em 1º de janeiro de 1993, será de Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros) mensais.

§ 1º A partir de fevereiro de 1993, inclusive, o salário mínimo será reajustado pela aplicação da mesma sistemática prevista no art. 4º desta Lei.

§ 2º Em novembro de 1992, o salário mínimo fará jus à antecipação prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 8.419, de 1992.



§ 3º A partir de 1993, e anualmente, comissão paritária formada por representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores reunir-se-á, sob a presidência do Ministro do Trabalho e da Administração, para definir o percentual de aumento real do salário mínimo, a ser aplicado no mês de maio, sem prejuízo dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 10 Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não tendo eficácia a renúncia, a desistência ou a transação individuais.

Art. 11 O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 40 O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão reajustados mensalmente pela variação do INPC do IBGE do mês anterior."

Art. 12 O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, observado o



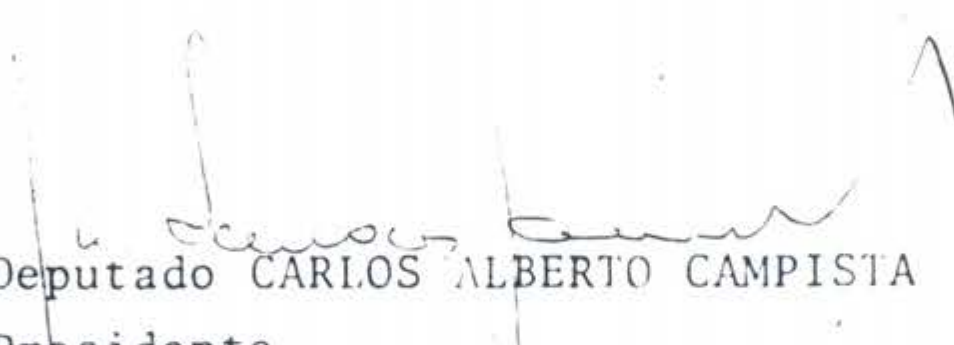
CÂMARA DOS DEPUTADOS

disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1992


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submenuda
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º Fica mantido o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que reflete a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º Fica mantida a metodologia de cálculo do IRSM, de que trata a Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substitutivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º Fica assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até 6 (seis) salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-bases ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o GRUPO A e, nestes meses, a partir de janeiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o GRUPO B e, nestes meses, a partir de fevereiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o GRUPO C e, nestes meses, a partir de março de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto nesse artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o GRUPO D e, nestes meses, a partir de abril de 1993,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º São asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até 6 (seis) salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão.

§ 1º A partir de janeiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do GRUPO C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º A partir de fevereiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do GRUPO D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º A partir de março de 1993, inclusive, os trabalhadores do GRUPO A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º A partir de abril de 1993, inclusive, os trabalhadores do GRUPO B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta Lei, com base no art. 5º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mensal.

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1993, o salário mínimo será de Cr\$ 1.250.700,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros) mensais, Cr\$ 41.690,00 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa cruzeiros) diários e Cr\$ 5.685,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros) horários.

§ 1º A partir de 1º de maio de 1993, inclusive, o salário mínimo terá reajustes quadrimestrais pela aplicação do FAS.

§ 2º Serão assegurados ao salário mínimo reajustes bimestrais, a título de antecipação, nos meses de março, julho e novembro, em percentual idêntico ao definido para os trabalhadores do Grupo A, conforme disposto no § 3º do art. 5º desta Lei, a serem compensados por ocasião dos reajustes quadrimestrais previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Por ocasião da aplicação dos reajustes e antecipações de que trata este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de centena de cruzeiros imediatamente superior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quadruplo do previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos previstos nas leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas 24 de julho de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

§ 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, e suas modificações posteriores.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, e o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro de 1993

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992

Deputado João de Deus Antunes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.146-B, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica mantido o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que reflete a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º Fica mantida a metodologia de cálculo do IRSM, de que trata a Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Quando, por motivo de forma maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º - Fica assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até seis salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A e, nestes meses, a partir de janeiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B e, nestes meses, a partir de fevereiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C e, nestes meses, a partir de março de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D e, nestes meses, a partir de abril de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º - São asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até seis salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão.

§ 1º A partir de janeiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º A partir de fevereiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º A partir de março de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º A partir de abril de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta Lei, com base no art. 5º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário a um duzentos e vinte avos do salário mensal.

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1993, o salário mínimo será de Cr\$1.250.700,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros) mensais, Cr\$41.690,00 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa cruzeiros) diários e Cr\$5.685,00 (cinco mil seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros) horários.

§ 1º A partir de 1º de maio de 1993, inclusive, o salário mínimo terá reajustes quadrimestrais pela aplicação do FAS.

§ 2º Serão assegurados ao salário mínimo reajustes bimestrais, a título de antecipação, nos meses de março, julho e novembro, em percentual idêntico ao definido para os trabalhadores do Grupo A, conforme disposto no § 3º do art. 5º desta Lei, a serem compensados por ocasião dos reajustes quadrimestrais previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Por ocasião da aplicação dos reajustes e antecipações de que trata este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de centena de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 8º - O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no **caput** deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores."

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

§ 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, e o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992

Relator

E M E N T A

Dispõe sobre a política nacional de salário e dá outras providências.
(Garantindo reajuste mensal em percentual igual a variação do INPC e antecipação quinzenal de no mínimo 50% do salário que terá direito).

PAULO PAIM
(PT-RS)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

31.10.91 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 01.11.91, pág. 21739, col. 01.

MESA
Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.088, de 1990.

20.02.92 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 21.02.92, pág. 1911, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.088, de 1990.

28.10.92 PLENÁRIO
Aprovado requerimento do Dep. Paulo Paim e outros, solicitando, nos termos do Art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

VIDE VERSO

PL 2.146/91

17.11.92

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Sobre a Mesa parecer do relator da CTASP, Dep. JOÃO DE DEUS ANTUNES, aprovado unânimemente na Comissão, pela aprovação deste, com substitutivo e pela rejeição dos apensados.

A publicação do Substitutivo da CTASP saindo de pauta a requerimento do Dep. PAULO PAIM, primeiro signatário do requerimento de urgência para o PL 2.146/91, apensado ao PL 6.088/90.

17.12.92

PLENÁRIO

Continuação da Discussão em Turno Único.

Subemenda Substitutiva do Dep. JOSÉ DIRCEU.

Discussão pelos Deps. ERNESTO GRADELLA, CHICO VIGILANTE e CYRO GARCIA.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelos Deps. JABES RIBEIRO, LUIS EDUARDO, ZEIRE RESENDE e Amaury MULLER.

Em votação a subemenda substitutiva da CTASP: APROVADA

PREJUDICADOS: PL 6.088/90, PL 2.145/91, PL 2.468/91, PL 733/91 e PL 2.770/92.

Vai à Redação Final.

17.12.92

PLENÁRIO

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. WILSON MULLER: APROVADA

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.146-B/92)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PS/GSE-327/92

Brasília, 17 de dezembro de 1992

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.146-B, de 1991, que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica mantido o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que reflete a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º Fica mantida a metodologia de cálculo do IRSM, de que trata a Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Quando, por motivo de forma maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º - Fica assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até seis salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A e, nestes meses, a partir de janeiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B e, nestes meses, a partir de fevereiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C e, nestes meses, a partir de março de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D e, nestes meses, a partir de abril de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º - São asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até seis salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão.

§ 1º A partir de janeiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º A partir de fevereiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º A partir de março de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º A partir de abril de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta Lei, com base no art. 5º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário a um duzentos e vinte avos do salário mensal.

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1993, o salário mínimo será de Cr\$1.250.700,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros) mensais, Cr\$41.690,00 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa cruzeiros) diários e Cr\$5.685,00 (cinco mil seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros) horários.

§ 1º A partir de 1º de maio de 1993, inclusive, o salário mínimo terá reajustes quadrimestrais pela aplicação do FAS.

§ 2º Serão assegurados ao salário mínimo reajustes bimestrais, a título de antecipação, nos meses de março, julho e novembro, em percentual idêntico ao definido para os trabalhadores do Grupo A, conforme disposto no § 3º do art. 5º desta Lei, a serem compensados por ocasião dos reajustes quadrimestrais previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Por ocasião da aplicação dos reajustes e antecipações de que trata este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de centena de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 8º - O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos

casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no **caput** deste artigo.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores."

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

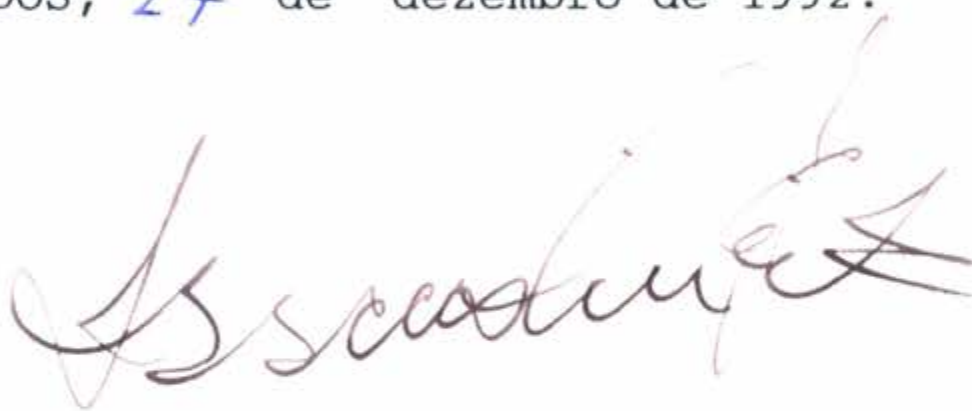
§ 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, e o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de dezembro de 1992.

A handwritten signature in red ink, appearing to be "Assado", is written over the date "17 de dezembro de 1992". The signature is stylized and cursive.

CARTEIRA DO DEPUTADO
23 DEZ 1992 051326
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÕES
SECRETARIA GERAL

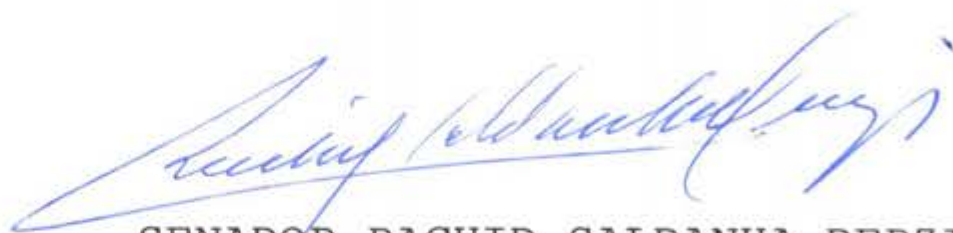
SM/Nº 832

Em 23 de dezembro 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi **encaminhado** ao Excelentíssimo Senhor **Presidente** da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1992 (PL nº 2.146-B, de 1992, nessa Casa), que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

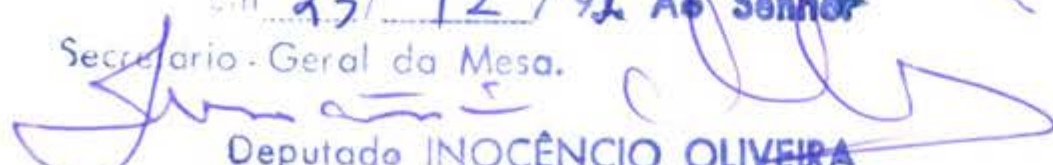
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/12/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

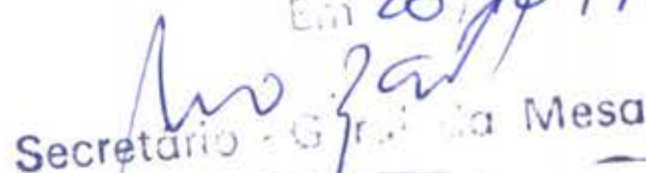


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

ARQUIVE-SE

Em 28/12/92



Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 JAN 1993 000532

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 868

Em 29 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 1992 (PL nº 3.397-B, de 1992, nessa Casa), que "altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ARQUIVE-SE

Em 24/01/93

Secretário - Geral da Mesa

SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 5/01/93 Ao Senhor

Secretário - Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

Resenha 528

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 JAN 09 13 83 000847

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 876

Em 30 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1992 (PL nº 2.146-B, de 1992, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA
Primeiro Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE

Em 21/01/93

Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRO SECRETARIA

Em 5/01/93 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

rfr/.

Resenha 529

Sanção
23/11/92
8

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º - As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - É mantido o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que reflete a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - É mantida a metodologia de cálculo do IRSM, de que trata a Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade mais a variação percentual do índice considerado, dividida por cem.

Art. 4º - É assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até seis salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A e, nestes meses, a partir de janeiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste

57

previsto neste artigo.

§ 2º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B e, nestes meses, a partir de fevereiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C e, nestes meses, a partir de março de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D e, nestes meses, a partir de abril de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º - São asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até seis salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão.

§ 1º - A partir de janeiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º - A partir de fevereiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º - A partir de março de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º - A partir de abril de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta Lei, com base no art. 5º da Lei nº 8.419, de 7 maio de 1992, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário a um duzentos e vinte avos do salário mínimo.

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1993, o salário mínimo será de Cr\$ 1.250.700,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros) mensais, Cr\$ 41.690.00 (quarenta e um

mil, seiscentos e noventa cruzeiros) diários e Cr\$ 5.685,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros) horários.

§ 1º - A partir de 1º de maio de 1993, inclusive, o salário mínimo terá reajustes quadrimestrais pela aplicação do FAS.

§ 2º - Serão assegurados ao salário mínimo reajustes bimestrais, a título de antecipação, nos meses de março, julho e novembro, em percentual idêntico ao definido para os trabalhadores do Grupo A, conforme disposto no § 3º do art. 5º desta Lei, a serem compensados por ocasião dos reajustes quadrimestrais previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - Por ocasião da aplicação dos reajustes e antecipações de que trata este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de centena de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 8º - O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º - Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º - A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º - O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

§ 4º - Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores."

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo

anterior.

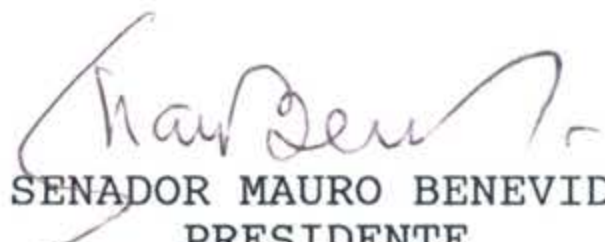
§ 1º - As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º - O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, e o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

jfv/.

Aviso nº 398 - C. Civil.

Brasília, 23 de dezembro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 932

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

Brasília, 23 de dezembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a combination of letters and a flourish.

LEI nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º É mantido o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que reflete a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º É mantida a metodologia de cálculo do IRSM, de que trata a Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade um mais a variação percentual do índice considerado, dividida por cem.

Art. 4º É assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até seis salários mínimos, pela aplicação do FAS.

Fl. 2 da Lei nº 8.542, de 23.12.92.

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A e, nestes meses, a partir de janeiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B e, nestes meses, a partir de fevereiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C e, nestes meses, a partir de março de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D e, nestes meses, a partir de abril de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º São asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até seis salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão.

§ 1º A partir de janeiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º A partir de fevereiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º A partir de março de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º A partir de abril de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta Lei, com base no art. 5º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário a um duzentos e vinte avos do salário mínimo.

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Fl. 3 da Lei nº 8.542, de 23.12.92.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1993, o salário mínimo será de Cr\$ 1.250.700,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros) mensais, Cr\$ 41.690,00 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa cruzeiros) diários e Cr\$ 5.685,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros) horários.

§ 1º A partir de 1º de maio de 1993, inclusive, o salário mínimo terá reajustes quadrimestrais pela aplicação do FAS.

§ 2º Serão assegurados ao salário mínimo reajustes bimestrais, a título de antecipação, nos meses de março, julho e novembro, em percentual idêntico ao definido para os trabalhadores do Grupo A, conforme disposto no § 3º do art. 5º desta Lei, a serem compensados por ocasião dos reajustes quadrimestrais previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Por ocasião da aplicação dos reajustes e antecipações de que trata este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de centena de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 8º O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no **caput** deste artigo.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores."

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Fl. 4 da Lei nº 8.542, de 23.12.92.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

§ 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, e o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro.

Brasília, 23 de dezembro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.



Aviso nº 398 - C. Civil.

Brasília, 23 de dezembro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 932

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

Brasília, 23 de dezembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a combination of letters and a flourish.

LEI nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º É mantido o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que reflete a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º É mantida a metodologia de cálculo do IRSM, de que trata a Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade um mais a variação percentual do índice considerado, dividida por cem.

Art. 4º É assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até seis salários mínimos, pela aplicação do FAS.

Fl. 2 da Lei nº 8.542, de 23.12.92.

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A e, nestes meses, a partir de janeiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B e, nestes meses, a partir de fevereiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C e, nestes meses, a partir de março de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D e, nestes meses, a partir de abril de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º São asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até seis salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão.

§ 1º A partir de janeiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º A partir de fevereiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º A partir de março de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º A partir de abril de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta Lei, com base no art. 5º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário a um duzentos e vinte avos do salário mínimo.

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Fl. 3 da Lei nº 8.542, de 23.12.92.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1993, o salário mínimo será de Cr\$ 1.250.700,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros) mensais, Cr\$ 41.690,00 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa cruzeiros) diários e Cr\$ 5.685,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros) horários.

§ 1º A partir de 1º de maio de 1993, inclusive, o salário mínimo terá reajustes quadrimestrais pela aplicação do FAS.

§ 2º Serão assegurados ao salário mínimo reajustes bimestrais, a título de antecipação, nos meses de março, julho e novembro, em percentual idêntico ao definido para os trabalhadores do Grupo A, conforme disposto no § 3º do art. 5º desta Lei, a serem compensados por ocasião dos reajustes quadrimestrais previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Por ocasião da aplicação dos reajustes e antecipações de que trata este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de centena de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 8º O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no **caput** deste artigo.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores."

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Fl. 4 da Lei nº 8.542, de 23.12.92.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

§ 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, e o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro.

Brasília, 23 de dezembro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

